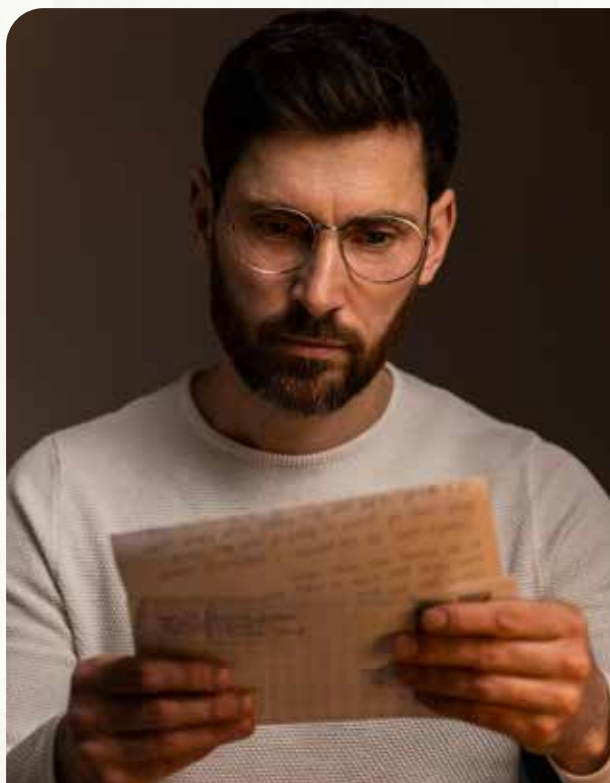


Destques



Autuação em flagrante
e **notificação da infração**



Manutenção da **impenhorabilidade**
do bem de família alienado



Vinculação relativa ao **laudo pericial**



Intimação pessoal e ampla defesa

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Anthony Vargas Bronca

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 260ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 110 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em abril e maio de 2025. Apresenta também 3 incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Autuação em flagrante e notificação da infração

A 2ª Seção deste TRF4, em julgamento de IRDR, fixou a seguinte tese: é necessário o envio da notificação de infração de trânsito com prazo para defesa para o condutor quando, embora autuado em flagrante, não houver assinatura deste no auto de infração de trânsito.

Manutenção da impenhorabilidade do bem de família alienado

A 2ª Turma, por maioria, entendeu que, na esteira da jurisprudência do STJ, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

Vinculação relativa ao laudo pericial

A 9ª Turma, no julgamento do recurso, entendeu por conceder o benefício por incapacidade à segurada agricultora em decorrência de comorbidades tais como depressão relacionada à violência doméstica, obesidade e dorsalgia. Os autos foram julgados em perspectiva de gênero, e o benefício, concedido – apesar de o laudo pericial concluir pela incapacidade temporária –, uma vez ser imprescindível para viabilizar a emancipação financeira de portadora de comorbidades decorrentes de abuso doméstico.

Intimação pessoal e ampla defesa

A 7ª Turma deste Tribunal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em correição parcial, entendeu que o indeferimento genérico do pedido de intimação pessoal de testemunhas configura cerceamento de defesa. O juízo criminal não pode indeferir o pedido unicamente ao argumento de que não há justificativa para a intimação pessoal.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO DOENÇA. RESSARCIMENTO. SAT. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS contra HAMMEL AGROCEREAIS LTDA. e ROQUE HAMMEL, visando ao ressarcimento de todas as despesas com prestações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

2. A responsabilização pelo ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em virtude da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho depende da comprovação da culpa do responsável na modalidade negligência. Ademais, há presunção de culpa por parte do empregador quanto à segurança dos trabalhadores a ele vinculados, recaindo sobre ele o ônus de provar a adoção de medidas preventivas ao acontecimento de infortúnios no ambiente laboral.

3. O fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de negligência sua às normas de segurança e higiene do trabalho, nem permite a compensação/dedução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, alínea c, da Lei 8.212/91, durante o período em que perdurou o vínculo de emprego com o acidentado.

4. Na análise do caso concreto, irrefutáveis são as conclusões da decisão singular hostilizada, a qual bem aprecia a prova dos autos. As informações contempladas indicam que o acidente teve como causa preponderante a negligência da empresa HAMMEL AGROCEREAIS LTDA. no cumprimento de normas de segurança do trabalho ao permitirem que a vítima acessasse o poço do elevador do silo de armazenamento de grãos, desprovido de equipamentos de proteção individual (cinturão de segurança, trava-quedas, máscara de respiração e ligação da máquina sugadora de ar).

5. Não está claro nos autos se a vítima estava prestando serviço para HAMMEL AGROCEREAIS LTDA. ou para Roque Hammel, pessoa física e empregador formal de Sandro da Silva Bernardo.

6. Sendo assim, é irrefutável a conclusão de que tanto o empregador ROQUE HAMMEL quanto a empresa HAMMEL AGROCEREAIS LTDA. são responsáveis pela ocorrência do acidente de trabalho fatal, de modo a ensejar a responsabilidade solidária pelo infortúnio.

7. Tratando-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS visando ao ressarcimento de despesas com pagamento de benefício previdenciário decorrentes de acidente do trabalho, os valores devidos sujeitam-se à incidência de consectários legais de acordo com o item 3.2 do Tema 905 do STJ, na medida em que envolve condenação de natureza previdenciária, sendo inaplicável a taxa SELIC no período anterior à vigência da EC nº 113/2021.

8. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual por ato ilícito. O evento danoso, nesse caso, coincide com a data em que o INSS efetua o pagamento de cada parcela de benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

9. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, nas ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei 8213/91, as quais versam sobre relação continuada, a base de cálculo dos honorários de sucumbência será a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 9º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002320-10.2021.4.04.7127, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL FABIO NUNES DE MARTINO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

02 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DE MIGRAÇÃO. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 38/2023. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.138.206/RS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. O procedimento para ingresso de estrangeiros no Brasil, ainda que sob enfoque de acolhida humanitária ou reunião familiar, encontra disciplina na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto 9.199/2017. Ademais, constitui ato administrativo por excelência, cuja análise e deferimento é de competência exclusiva de autoridades do Ministério das Relações Exteriores, que não podem ser substituídas pelo Poder Judiciário.
2. Assim, havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, é ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país, sob pena de usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.
3. A edição da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38/2023 teve por finalidade superar as dificuldades que, via de regra, desencadeiam as demandas judiciais – indisponibilidade do sistema eletrônico indicado pela Administração (BVAC/OIM) e impossibilidade fática de apresentação de pedido físico à representação consular brasileira no Haiti, entre outros.
4. É de notório conhecimento o expressivo número de pedidos de ingresso no território nacional formulados por cidadãos haitianos, de modo que não é razoável determinar que a análise do pedido seja concluída no prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal). Assim, deve ser aplicado por analogia ao presente caso o prazo de 360 dias já reconhecido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.138.206/RS) para que o Fisco analise os requerimentos protocolados na vigência da Lei nº 11.457/07, o que atende à razoável duração do processo.
5. A pesquisa de acompanhamento processual realizada no Portal de Imigração Laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que processo administrativo manejado pela parte autora restou analisado e deferido.
6. Tendo em vista o princípio da causalidade, deve a União arcar com a verba de sucumbência.
7. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002276-31.2024.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2025)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES. LEI Nº 14.515/2022. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência da Lei nº 14.515/2022, foram revogados os dispositivos da Lei nº 7.889/89, conforme artigo 50, inciso VII. Ou seja, a sanção de suspensão de atividades, ora discutida, foi revogada pela nova lei. A Lei nº 14.515/2022, por sua vez, previu a suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto como medida cautelar, bem assim a penalidade de suspensão de registro, cadastro e credenciamento.
2. Não ignoro o fato de que a execução das sanções previstas na legislação decorre, unicamente, de conduta prévia imputada à empresa requerente, porém, a aplicação da penalidade de interrupção das atividades industriais de um segmento econômico absolutamente vital para a segurança alimentar da população brasileira deve ser analisada com cuidado, atentando-se para a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas.
3. Nego provimento ao recurso.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005752-39.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. EMBARGO DE ATIVIDADE. IBAMA. SANÇÃO ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMAMENTE GRAVOSA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O termo de embargo é medida sobremaneira gravosa, não se justificando para o contexto em tela, uma vez que a medida não produz efeito imediato na restauração do meio ambiente e, por outro lado, tende a causar prejuízos significativos à parte agravada, sem que lhe venham ser oportunizados o exercício do direito de defesa administrativa e a produção de provas.
2. Na hipótese em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou e não há risco de agravamento, é possível o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos do termo de embargo lavrado pelo IBAMA.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043165-23.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROVAB. RESTRIÇÃO TEMPORAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO 35/18 DA CNRM. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. A Lei 12.871/13, ao garantir a bonificação de 10% para médicos que participaram de programas de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde, não estabeleceu qualquer restrição temporal ou vinculação a programas específicos. Não há, portanto, um prazo máximo legalmente estabelecido para a utilização da bonificação, o que permite concluir que tal direito é permanente desde que os demais requisitos legais sejam atendidos.

2. A limitação temporal trazida pela Resolução CNRM nº 35/2018 configura restrição nova e estranha à lei. Com efeito, parece-me, também, desprovida de razoabilidade a restrição temporal imposta pela Resolução CNRM nº 35/2018, pois: a) ignora as peculiaridades da carreira médica e o impacto de formações anteriores no contexto de suas vidas profissionais; e b) a competência técnica adquirida em programas de residência médica não perde sua relevância com o passar do tempo.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000310-92.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos que não estejam depositados em conta poupança, depende da comprovação de que se destinam à reserva para garantia do mínimo existencial, nos termos do atual entendimento da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.660.671/RS), o que não restou comprovado nos autos.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001696-60.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14.879/2024. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a incompetência territorial, via de regra, demande impugnação do réu sob pena de prorrogação (art. 65 do CPC), a inovação legislativa de que trata o § 5º ao art. 63 do Código de Processo Civil constituiu regra especial a esse respeito, possibilitando o reconhecimento de ofício nos casos em que o ajuizamento ocorra em juízo sem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico objeto da lide.

2. Hipótese em que a demanda foi ajuizada em momento anterior à vigência da Lei 14.879/2024, que introduziu a novidade legislativa, sendo inviável a declinação de ofício conforme entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC nº 206.933/SP, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06.02.2025, DJEN de 13.02.2025).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004880-24.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REINGRESSO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA.

1. No caso dos autos, a impetrante é beneficiária de bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). Iniciou em 2021 o curso de Psicologia na UNIRITTER. Em 2024, por razões pessoais, trancou a matrícula. Refere que, ao tentar retornar aos estudos no semestre de 2025/1, dentro do prazo estabelecido, a universidade se recusou a efetivar sua matrícula alegando ausência de vaga.

2. Nesse contexto, em que o vínculo da estudante com a universidade não se extingue pelo trancamento da matrícula (suspensão do usufruto da bolsa), o retorno ao curso deve observar as mesmas condições dos demais alunos regularmente matriculados, sem imposição de restrições que não estejam expressamente previstas na legislação de regência. O art. 4º da Lei 11.096/2005 reforça essa posição, ao prever que “todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição”.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004698-38.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. RENDIMENTOS INFERIORES AO TETO DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado dispositivo, consolidou o entendimento de que é cabível a mitigação da vedação legal da penhora, quando constatada a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família, afora os casos previstos no seu § 2º (prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais).
3. O valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve servir de parâmetro para a mitigação da impenhorabilidade, uma vez que também adotado por este tribunal para presunção da hipossuficiência como condição para a concessão da assistência judiciária gratuita (IRDR 25 – 5036075-37.2019.4.04.0000/PR).
4. Hipótese em que a remuneração da parte executada é inferior ao teto dos benefícios previdenciários, sendo descabida a penhora sob pena de comprometimento do mínimo existencial.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006186-28.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2025)

10 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, CONCEDIDA NO RMS 25.842/DF. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA Nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

1. O regime processual da execução individual de título coletivo não permite a criação de condicionantes ou requisitos após sua formação e sua estabilização. Tal proceder representaria indevida inovação e alteração do conteúdo do título executivo.
2. Apelação PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004601-83.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo de prescrição intercorrente deve ser contado conforme o crédito em execução. Em créditos não tributários, aplica-se o prazo prescricional específico para cada natureza jurídica do crédito, seguindo as regras do Código Civil ou leis específicas. Sobre as causas suspensivas e interruptivas, a prescrição é interrompida pela citação válida ou por atos processuais de efetiva constrição patrimonial. A suspensão ocorre durante o período inicial de um ano previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980.
2. Hipótese em que houve a penhora de terreno, pedido de alienação do bem e a suspensão do feito em duas ocasiões, em razão de declaração de incompetência.
3. Durante o período em que o processo aguardava definição a respeito da competência para processamento e julgamento (entre Justiça Estadual e Federal), sequer havia a possibilidade de o credor requerer as diligências necessárias à satisfação do seu crédito, não sendo possível a declaração da prescrição intercorrente, por não estar configurada a inércia do exequente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000019-68.2025.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2025)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Não há nulidade na penalidade administrativa quando o salário mínimo é utilizado como mera referência para a base de cálculo inicial da multa, não havendo que se falar, em tal hipótese, em indexação ou inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Precedente STJ.
3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000910-78.2024.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. FALHA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora.
2. No entanto, a jurisprudência desta corte possui precedentes firmados no sentido de que não se revela razoável a eliminação de candidato em concurso público quando restar devidamente comprovada a existência de instabilidade técnica no sistema disponibilizado pela Administração, sobretudo quando tal falha não se apresenta como caso isolado, mas sim como problema que afetou diversos candidatos.
3. No caso concreto, restou devidamente comprovado nos autos que os problemas técnicos para o envio da documentação não atingiram exclusivamente a impetrante, mas também diversos outros candidatos, conforme demonstram as decisões judiciais favoráveis em casos semelhantes. Desse modo, rejeitar a possibilidade de comprovação de sua qualidade de cotista por motivo alheio à vontade da candidata, em decorrência de falha no sistema disponibilizado pela própria Administração, seria medida desproporcional e contrária aos princípios que regem o concurso público, em especial os da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência.
4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000910-87.2024.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

14 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No tocante à exibição de documentos, não há pretensão resistida da Caixa Econômica Federal, já que o pedido administrativo de cópia de documento foi feito por correspondência (notificação extrajudicial) e sem o pagamento da tarifa devida, meio este inadequado ao atendimento da pretensão.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento de que, no caso de ação cautelar de exibição de documentos, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço.
3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001108-97.2024.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

15 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. CUSTEIO PELO ESTADO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESSARCIMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. LIMITADA A 80% DO VALOR CUSTEADO. TEMA 1234 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do Tema 1.234 (RE 1.366.243, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16.09.2024, DJe 19.09.2024), homologou três acordos interfederativos que dispõem a respeito de questões relacionadas ao fornecimento de medicamentos por meio de ações judiciais, entre os quais se inclui a responsabilidade financeira de cada ente federado pelo custeio dos fármacos fornecidos por força de decisão judicial.
2. As teses fixadas no julgamento converteram-se na edição da Súmula Vinculante nº 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).
3. Especificamente no que diz respeito ao ressarcimento do custeio de medicamentos oncológicos fornecidos na via judicial, foi acordada uma regra própria: independentemente de o medicamento estar incorporado ou não nas políticas públicas do SUS e do custo do tratamento, a responsabilidade financeira da União está limitada a 80% do valor despendido pelo estado ou pelo município.
4. No caso concreto, o pedido de ressarcimento é relativo a medicamento oncológico, fornecido em ação que tramitou perante a Justiça Estadual e foi proposta antes de 10.06.2024, sendo a responsabilidade da União limitada a 80% do valor custeado pelo Estado do Rio Grande do Sul.
5. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000510-25.2024.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

16 – ADMINISTRATIVO. CEF. GOLPE DO SMARTPHONE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELO CORRENTISTA. LIMITE DE TRANSAÇÃO EXTRAPOLADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seus cartões físicos e virtuais e de suas senhas, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro que teve acesso aos dados da parte autora por seu descuido.
2. Demonstrada a ocorrência de falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido mediante PIX e TEV com uso de dados pessoais fornecidos diretamente pela correntista aos golpistas, é a instituição financeira responsável pelos danos causados à autora em decorrência de transferências cujos valores excederam o limite diário autorizado.
3. Considerando a restituição dos valores subtraídos indevidamente de sua conta bancária, não restou configurado o dano moral.
4. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do CC/2002, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual.
5. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002460-02.2024.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

17 – ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES DE PROVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência postulada com a finalidade de anular questões e assegurar a participação nas demais etapas de concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Estabelecer se o valor da causa inferior a 60 salários mínimos implica a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal para causas de até sessenta salários mínimos, não inseridas nas exceções legais.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juizados especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais.
5. O art. 64, § 1º, do CPC autoriza o reconhecimento da incompetência absoluta de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

6. Prejudicado o recurso, em virtude da incompetência desta corte para examiná-lo, dado o diminuto valor da causa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003819-31.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2025)

18 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SC. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.724/71. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação às multas aplicadas pelos Conselhos de Farmácia, é no sentido da inconstitucionalidade da vinculação da penalidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 ao salário mínimo, por afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.
2. Recurso provido para reconhecer a nulidade do auto de infração objeto da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014893-50.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

19 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/1997. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PARA PURGAÇÃO DA MORA EM MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE.

1. A inadimplência contratual incontroversa autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/1997.
2. O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê que os mutuários devem ser intimados pessoalmente para purgar a mora.
3. Quando o fiduciante não for encontrado ou se encontrar em lugar incerto ou ignorado, a legislação permite a intimação por meio de edital publicado durante 3 (três) dias em jornal de grande circulação.
4. A intimação do autor para fins de purgação da mora se deu via editalícia, por meio da plataforma “Diário do Registro de Imóveis Eletrônicos”, contrariando as disposições legais.
5. A partir da edição da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, passou-se a admitir que os editais relativos aos leilões para arrematação do bem possam ser feitos em jornal eletrônico, por meio da inclusão do § 10 no art. 27 da Lei 9.514/97.
6. No entanto, tal alteração legislativa não permite intimar por meio de diários eletrônicos para purgar a mora.
7. Declarada nula a execução extrajudicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000020-30.2024.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

20 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO. RECUSA INJUSTIFICADA.

1. A jurisprudência deste Regional é no sentido de que, uma vez oferecido bem móvel ou imóvel em garantia, abre-se a possibilidade de recusa da União quanto ao bem oferecido, desde que fundamentadamente, não sendo suficiente a recusa por mera invocação genérica do art. 11, I, da Lei 6.830/80.
2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003131-69.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2025)

21 – APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM RAZÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A CEF é parte ilegítima e nem tem qualquer responsabilidade pela situação caso sua atuação se dê na qualidade de mero agente financeiro da operação. Por outro lado, se a atuação da empresa pública desborda dessa função, transmudando-se em verdadeiro agente executor de política pública habitacional, entende-se que ostenta ela legitimidade e responsabilidade pela demora na conclusão da obra.
2. A entrega do imóvel com imperfeições reparáveis não causa a extinção do contrato, sendo possível afirmar que houve o adimplemento substancial da obrigação por parte da vendedora.
3. Majorado o valor para reparação dos danos aos móveis.
4. Majorado o valor dos danos morais.
5. Tratando-se na espécie de responsabilidade extracontratual, os juros de 1% ao mês devem ser contados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). No que toca ao índice de atualização monetária, o IGP-M não é reconhecido como índice oficial a ser adotado na atualização monetária de débitos no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, devendo ser mantido como índice de atualização monetária o IPCA-E, o que está de acordo com o “manual de cálculos da Justiça Federal”.
6. Os honorários sucumbenciais arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da condenação remuneram adequadamente os causídicos quanto ao trabalho por eles exercido, dado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.
7. Apelação PROVIDA EM PARTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024620-33.2015.4.04.7108, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ATUALIZAÇÃO. LEI 11.738/2008 E PORTARIAS DO MEC. ADMISSIBILIDADE DO IAC E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado para definir a validade dos parâmetros para o piso salarial nacional do magistério de educação básica, previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, e nas Portarias do Ministério da Educação (67/2022 e 13/2023), diante da EC 108/2020 e da Lei 14.113/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, atualmente, um parâmetro legal válido para a correção anual do piso do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao exigir a edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, a Constituição impôs reserva legal, impedindo o estabelecimento de piso salarial por meio de portaria do Poder Executivo.

4. Com a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, não subsiste base legal sobre os parâmetros para o piso da categoria.

5. A Lei nº 11.738/2008 está lastreada em norma expressamente revogada (Lei nº 11.494/2007), de sorte que a ausência de nova normativa, por si só, não sustenta a sua validade.

6. É necessária a regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional por meio da edição de nova lei em face do exposto comando constitucional, de sorte que a publicação da Portaria nº 66/2022 não constitui o instrumento adequado para redefinir o piso salarial do magistério.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de Assunção de Competência admitido e apelações improvidas. Tese de julgamento: Diante da determinação constitucional para que o piso salarial nacional do magistério público seja tratado por lei específica, não se pode obrigar o administrador municipal a seguir a forma de reajuste prevista na Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 5041405-39.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JULGADO EM 15.05.2025)

23 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A apelação cível foi interposta contra sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a regularidade do processo administrativo disciplinar (PAD) que culminou na aplicação de pena de suspensão por cinco dias.

2. O apelante sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, alegou cerceamento de defesa pela decretação de revelia e pela ausência de oportunidade para produção de provas.

3. A sentença de primeiro grau decretou a revelia e julgou procedente a ação, com base nos elementos constantes do PAD.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito do processo administrativo disciplinar; (ii) saber se a decretação de revelia e a ausência de produção de provas implicaram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, conta-se da data em que o fato se tornou conhecido, interrompendo-se com a instauração do processo administrativo disciplinar.

6. A sindicância instaurada em 16.11.2017 teve caráter meramente instrutório, não sendo apta a interromper o prazo prescricional, nos termos da Súmula 635 do STJ. O marco interruptivo ocorreu com a instauração do PAD em 17.08.2018, tendo a penalidade sido aplicada em 09.06.2020, dentro do prazo prescricional de dois anos, previsto para a penalidade de suspensão.

7. Mesmo que houvesse prescrição da penalidade, o direito ao ressarcimento permanece hígido, por estar sujeito a prazo quinquenal.

8. Quanto à revelia, não se verifica cerceamento de defesa, pois a parte estava regularmente representada e teve oportunidade de se manifestar, inclusive para requerer produção de provas. Ao não o fazer na primeira oportunidade, precluiu seu direito.

9. A revelia autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC, sem prejuízo da análise do conjunto probatório já existente.

10. A jurisprudência do STJ reconhece que “a revelia não impede a manifestação da parte para fins de produção de provas, desde que tal requerimento seja tempestivo e adequadamente fundamentado”.

11. Diante da ausência de comprovação de impedimento durante todo o prazo para contestar, o atestado médico extemporâneo não se presta a afastar a revelia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: A instauração do processo administrativo disciplinar é o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990 e da Súmula 635 do STJ. A decretação da revelia, quando oportunizada a manifestação da parte e ausente requerimento tempestivo de provas, não configura cerceamento de defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002148-71.2020.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2025)

24 – DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS”. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. RETRATAÇÃO PELO TEMA 1.199 DO STJ. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de improbidade administrativa ajuizada no contexto da “Máfia das Ambulâncias”, apurada na Operação Sanguessuga, julgada em primeiro grau com reconhecimento de prescrição.

2. Interposição de apelação pela União, levando ao afastamento da prescrição quanto ao embargante, Itamar Marcelo Martins, com imposição de sanção correspondente.

3. Anulação do julgamento dos embargos, em razão de questão de ordem referente à ausência de intimação do embargante, culminando em novo julgamento.

4. Nos embargos de declaração, o embargante pleiteia a revisão do julgamento sobre a prescrição, a razoabilidade das sanções aplicadas e a ausência de dano ao erário.

5. No período de tramitação do feito, sobreveio o julgamento do Tema 1.199 do STJ, tornando necessária a retratação para aplicação do novo entendimento sobre improbidade administrativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Saber se estão presentes os pressupostos dos embargos de declaração para fins de revisão do acórdão embargado.

7. Analisar se há necessidade de retratação em razão do Tema 1.199 do STJ, que alterou os critérios de configuração do ato ímprobo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração só são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo via adequada para rediscussão de mérito.

9. Quanto à prescrição, prevalece o entendimento de que, quando a improbidade também configurar crime, deve-se aplicar a prescrição penal, independentemente do vínculo funcional do agente.

10. O Tema 1.199 do STJ consolidou a necessidade de comprovação do dolo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como estabeleceu a irretroatividade das normas benéficas da Lei 14.230/2021.

11. A reforma do art. 11 da LIA pela Lei 14.230/2021 excluiu a possibilidade de condenação com base apenas na violação a princípios, tornando-se necessária a comprovação de que a conduta se enquadra expressamente em um dos incisos do referido artigo.

12. No caso concreto, não houve comprovação de que o embargante frustrou a concorrência de licitação para obtenção de benefício próprio ou de terceiros, não subsistindo sua condenação.

13. Considerando a superveniente atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração parcialmente providos para retificar os fundamentos quanto à prescrição, sem alteração do resultado do julgamento.

15. Em juízo de retratação, embargante absolvido diante da atipicidade superveniente da conduta, conforme a Lei 14.230/2021 e entendimento do Tema 1.199 do STJ. Tese de julgamento: “A reforma promovida pela Lei 14.230/2021 no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa excluiu a condenação baseada unicamente na ofensa a princípios, sendo necessária a subsunção da conduta a um dos incisos do referido artigo. Havendo superveniente atipicidade, impõe-se a absolvição do condenado”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066981-35.2014.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2025)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA UNIÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por servidor público federal visando ao pagamento de adicional de periculosidade, com fundamento em parecer técnico elaborado a pedido do sindicato da categoria.
2. Sentença de parcial procedência reconheceu o direito ao adicional, com termo inicial fixado na data de apresentação do parecer.
3. Recurso da União objetivando o afastamento da retroação dos efeitos do referido parecer, por não se tratar de laudo técnico elaborado por órgão competente nem submetido ao contraditório.
4. Apresentação, pela parte autora, de laudo pericial produzido em juízo em outras ações, admitido como prova emprestada.
5. Recurso parcialmente provido para modificar o termo inicial do adicional, fixando-o na data de elaboração da perícia judicial emprestada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o adicional de periculosidade pode ser pago com base em laudo técnico unilateral apresentado pela parte autora; (ii) saber se é possível fixar termo inicial anterior à data de elaboração do laudo pericial judicial ou administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 68 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873/1981, o adicional de periculosidade é devido ao servidor público que exerça suas atividades em condições perigosas, devendo ser observado o disposto na legislação trabalhista.
8. O art. 193 da CLT e a regulamentação do Ministério do Trabalho definem os critérios objetivos para a caracterização de atividade perigosa.
9. O Decreto nº 97.458/1989, em seu art. 6º, condiciona o pagamento do adicional à existência de portaria de concessão, laudo pericial e demais documentos comprobatórios.
10. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL nº 413/RS, consolidou o entendimento de que é indevida a retroação do pagamento do adicional de insalubridade e, por analogia, do adicional de periculosidade, a período anterior à elaboração do respectivo laudo.
11. Em consonância com esse entendimento, laudo unilateral apresentado pelo sindicato não tem força vinculante, nem constitui prova válida para fins de determinação do pagamento do adicional, por não ter sido submetido ao contraditório.
12. No entanto, o laudo pericial produzido em juízo em outros processos, não impugnado pela União e juntado aos autos como prova emprestada, satisfaz os requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência.
13. Assim, admite-se a fixação do termo inicial do pagamento do adicional na data de elaboração dessa prova, conforme autorizado pelo art. 372 do CPC.
14. A jurisprudência do TST corrobora a necessidade de demonstração técnica específica para concessão do adicional de periculosidade, não sendo suficiente o simples porte de arma de fogo pelo servidor para justificar seu pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Apelo da União parcialmente provido, para afastar o termo inicial fixado na sentença e determinar que o adicional de periculosidade seja devido a partir de 03.08.2020, data de elaboração do laudo pericial judicial emprestado.
16. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Tese de julgamento: “O pagamento do adicional de periculosidade a servidor público federal está condicionado à existência de laudo técnico elaborado por órgão competente ou perícia judicial submetida ao contraditório, não se admitindo a retroação dos efeitos remuneratórios a período anterior à confecção do laudo”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012086-74.2021.4.04.7002, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2025)

26 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS. FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES. MANTIDA A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.
2. A prova sobre as afirmações da apelante somente poderia ser feita em ação ordinária, em que pudessem ser adotados outros meios de prova, mas não em mandado de segurança, em que não se pode aceitar como prova pré-constituída a prova unilateral produzida pela impetrante (supostos contatos telefônicos e *prints* da Internet).
3. A alegação da impetrante diz respeito apenas ao aspecto formal, i.e., não sustenta a impetrante que a relação não teria sido informada, mas apenas que ela não teria sido informada conforme o Anexo III, tendo sido juntada por *link* de fácil acesso, o qual inclusive foi acessado pela impetrante.
4. A jurisprudência é no sentido de que devem ser afastados formalismos excessivos na averiguação do cumprimento das cláusulas do edital. Existindo o *link*, onde podem ser verificadas todas as informações necessárias nos termos do edital, preenchido está o requisito do edital.
5. Deve ser prestigiada a legalidade e a presunção de legitimidade do ato impugnado, não desfeita pela impetrante.
6. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036938-71.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JULGADO EM 12.05.2025)

27 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 19/STF, fixou entendimento de que: a) o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização; b) cabe ao Poder Executivo pronunciar-se, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão; c) a consequência jurídica de eventual omissão é a possibilidade de propositura de ação judicial específica para fazê-lo cumprir o dever de fundamentação.
2. Caso em que a ação de origem não teve o propósito específico de obrigar o Poder Executivo a cumprir o dever de fundamentação, mas apenas de obter indenização pela mora legislativa, cuja pretensão é afastada pela tese firmada no Tema 19/STF.
3. Até então, apenas no âmbito de ação de inconstitucionalidade por omissão o STF determinou a tribunal de origem apreciar pedido de declaração de mora da Administração, bem como requerer pronunciamento específico quanto à impossibilidade de concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores.
4. Apelação provida, em juízo de retratação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008382-25.2018.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2025)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória para a propositura de cumprimento de sentença proferida na ação coletiva nº 2002.71.00041016-1, tendo presente a decisão que limitou o número de litisconsortes na Execução Coletiva nº 5069684-56.2016.4.04.7100, proposta pelo sindicato.
2. A jurisprudência predominante desta corte tem afastado a alegação da prescrição em casos similares, por força da existência de coisa julgada sobre a decisão que resguardou a data da propositura da execução coletiva. Precedentes.
3. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, havendo coisa julgada formada na execução coletiva determinando o desmembramento em ações individuais com previsão expressa de resguardo da data de ajuizamento da execução coletiva como marco temporal em relação às execuções individuais, rejeita-se a alegação de prescrição.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017088-11.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2025)

29 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDUTOR AUTUADO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

Incidente parcialmente provido para o fim de, nos termos do art. 985 do CPC, fixar a seguinte tese: é necessário o envio da notificação de infração de trânsito com prazo para defesa para o condutor quando, embora autuado em flagrante, não houver assinatura deste no auto de infração de trânsito.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 5012483-22.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.05.2025)

30 – PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Consoante a orientação consolidada pela súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É cediço que, enquanto o cumprimento/execução de sentença não for extinto, o exequente pode pleitear o pagamento de diferenças ainda devidas pelo executado, salvo se configurada preclusão ou prescrição intercorrente – que exigem, além do simples transcurso do lapso temporal, a desídia daquele na condução do feito, o que não ocorreu no caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023280-23.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE RMI. FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

É cabível a discussão sobre a RMI na fase de cumprimento de sentença, pois, se tal não fosse permitido, estar-se-ia sonhando ao autor a entrega da prestação jurisdicional em sua totalidade, já que a definição da RMI consubstancia-se na concretização e na quantificação do direito postulado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038125-60.2024.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

02 – AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. TEMAS 350/STF E 660/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO AO SEGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631.240/MG (Tema 350), no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

2. Diante da apresentação de requerimento ao INSS, houve descumprimento dos deveres decorrentes da sua boa-fé objetiva (dever de informação e orientação do segurado), que não apenas deixou de informar adequadamente a segurada de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91, mas também não se atentou para verificar que se tratava de atividade suscetível de enquadramento como especial, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 350 (RE nº 631.240).

3. Agravo interno provido para admitir o recurso especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010396-11.2019.4.04.9999, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2025)

03 – AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 350/STF. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 350 DO STF.

1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

2. Os itens II e III da tese jurídica firmada no Tema 350 do STF não se excluem, mas, ao contrário, se complementam.
3. Ainda que se esteja diante de pleito revisional que dependa de análise de matéria de fato não levada anteriormente ao crivo administrativo do INSS, deve ser verificado se o entendimento da Administração não é “notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”. Em caso positivo, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, privilegiando-se os princípios da economia e celeridade processuais, além da eficiência administrativa, por exata incidência do item II da tese firmada no Tema 350 do STF.
4. Agravo interno provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021338-34.2021.4.04.9999, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2025)

04 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. REQUISITOS. ART. 3º, IV, DA LC 142/2013.

1. A Constituição Federal prevê a aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social com deficiência, mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados, consoante seu art. 201, § 1º, regulamentado pela Lei Complementar 142/2013.
2. O art. 3º, IV, da LC 142/13 assegura a concessão de aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
3. Em se tratando de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, conforme art. 311, § 1º, da IN 128/2022, a carência pode ser cumprida com períodos com ou sem deficiência. Outrossim, de acordo com os §§ 2º e 4º do referido dispositivo, admite-se o hibridismo: o tempo de trabalho rural, além de ser contado como carência, também é contado como tempo de contribuição, independentemente de indenização, seja ele anterior, seja posterior a novembro de 1991 (Lei 8.213/91).
4. Preenchidos os requisitos legais, o segurado tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005546-82.2023.4.04.7117, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2025)

05 – DIREITO DA SAÚDE. TEMAS 6 E 1.234 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61 DO STF. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. NIVOLUMABE. MELANOMA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Nivolumabe, por se apresentar como a opção recomendada pelo CONITEC para o tratamento de melanoma metastático, torna-se imprescindível à parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009506-44.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. AGENTES QUÍMICOS. HERBICIDAS. FUNGICIDAS E INSETICIDAS. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Até a promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, é possível o reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento de categoria profissional, por presunção legal de nocividade, haja vista que a atividade de engenheiro agrônomo é considerada análoga às demais categorias dos ramos da engenharia contemplados pelos regulamentos aplicáveis à matéria (civil, de minas, de metalurgia, elétrica e química).
3. É possível o enquadramento da atividade como especial em virtude da exposição aos agentes químicos apontados nos itens 1.2.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.6 e 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.
4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com

o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.

5. Agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15). Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta corte).

6. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial.

7. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1495146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

8. Honorários advocatícios adequados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028519-53.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JULGADO EM 06.05.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMA 629/STJ. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE DE PORTEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. No presente caso, a base probatória dos autos é suficiente para aferir a eventual especialidade do trabalho prestado pela parte autora nos períodos em controvérsia, razão pela qual não merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.

4. conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da Fundacentro, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (nível de exposição normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do pico de ruído, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).

5. A exposição a agentes químicos hidrocarbonetos permite o enquadramento como especial de período de labor por mera avaliação qualitativa e independentemente da análise quantitativa de níveis de concentração.

6. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), Portaria Interministerial nº 9, de 07.10.2014, deve ser reconhecida a especialidade pela presença do agente no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo.

7. Não há equivalência entre as tarefas de portaria e as de segurança patrimonial exercidas por efetivos vigilantes, vigias ou guardas. Precedentes.

8. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do que ficou decidido no Tema 629 do STJ.

9. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido, mediante reafirmação da DER, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085082-67.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JULGADO EM 06.05.2025)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AMIANTO/ASBESTO. UMIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do nº Decreto 4.882/2003.

3. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da Fundacentro, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (nível de exposição normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do pico de ruído, afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).

4. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, a atividade exposta ao agente nocivo asbesto (amianto) passou a ter enquadramento único no código 1.0.2 do seu Anexo IV, tendo a norma em questão reduzido o tempo para a aposentadoria dos trabalhadores a céu aberto para 20 anos, e introduzido, por consequência, um único fator de conversão, 1,75.

5. O amianto faz parte da Lista de Agentes Nocivos Reconhecidamente Cancerígenos em Humanos (LINACH), constante do quadro anexo à Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09/2014, com ressalva expressa de que a previsão engloba todas as formas e administrações da substância.

6. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), Portaria Interministerial nº 9, de 07.10.2014, deve ser reconhecida a especialidade pela presença do agente no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo.

7. Mesmo que o agente nocivo umidade não esteja previsto nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrada a exposição prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, na forma da Súmula 198 do extinto TFR.

8. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060167-85.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JULGADO EM 06.05.2025)

09 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO AVALIADO PELA CONITEC. MIDOSTAURIN. MASTOCITOSE SISTÊMICA AGRESSIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. O medicamento Midostaurin é, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de mastocitose sistêmica agressiva.

2. Juízo de retratação não acolhido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003081-07.2021.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. NULIDADE.

1. Elaborada perícia sem atendimento aos parâmetros determinados pelo juízo de origem, com base apenas nas informações constantes dos documentos fornecidos pelas empregadoras e sem análise das reais condições de trabalho, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução processual, com a renovação da prova técnica e novo julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003772-38.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PENOSIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. IAC Nº 5/TRF4.

1. Nos termos do § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando entre as demandas exista a tríple identidade, ou seja, haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos afasta a ocorrência de coisa julgada.
2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Até 28.04.1995 admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.
4. A possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em razão da penosidade, mesmo após 28.04.1995, foi reconhecida pela Terceira Seção desta corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 05 (processo nº 50338889020184040000), sendo assegurada a realização de perícia judicial individualizada para esse fim.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004190-48.2015.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. FUMOS METÁLICOS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. COMPROVADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que reconheceu o exercício de labor rural em regime de economia familiar e sujeito a condições nocivos à saúde do trabalhador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar, mesmo tendo o genitor exercido atividade urbana; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da especialidade em decorrência da exposição do obreiro a ruído, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiação não ionizante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 127, inciso V, do Decreto nº 3.048/99.

3.1. Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

3.2. Ademais, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural, consoante inclusive consagrado na Súmula nº 73 deste Regional.

3.3. Devido à alteração legislativa introduzida pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, que modificou os arts. 106, § 3º, e 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por meio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188/2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

3.4. Na espécie, a autodeclaração apresentada restou devidamente corroborada por documentos indiciários do labor campesino, permitindo a conclusão de que, no período controvertido, a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

3.5. No julgamento do Tema 532, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como

segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)” (REsp 1304479/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2012, DJe 19.12.2012).

3.5.1. No caso, não há nos autos elementos de prova capazes de demonstrar a dispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo familiar, mas, ao contrário, indicam que o labor rural era indispensável à subsistência da família, notadamente ao se considerar que o genitor recebia remuneração de pouco mais de um salário mínimo para sustento do grupo familiar composto por 7 membros, não havendo falar, portanto, em descaracterização do regime de economia familiar. Ademais, o adjutório da parte autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel do trabalhador rural para viabilizar o próprio trabalho de outro integrante do grupo familiar.

3.6. A incidência do Tema 533 do STJ deve ser ponderada caso a caso, não se revelando razoável uma aplicação fria da tese firmada, a qual poderia levar ao apagamento do labor rural exercido pelo segurado o qual não possuía meios para emissão de documentos em seu nome que indicassem o exercício da atividade campesina, notadamente por se tratar de período anterior à maioridade. Ademais, é comum que o genitor, na condição de patriarca, seja o responsável por figurar nominalmente nos documentos indiciários do labor rural pelo grupo familiar, de forma que a desconsideração automática e irrestrita da documentação levaria à exigência de prova diabólica por parte do segurado e resultaria, ao fim e ao cabo, na negativa irrazoada de um direito fundamental.

4. Nos termos do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, o formulário PPP é o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, sendo que, a partir de 01.01.2004, sua apresentação dispensa a do laudo pericial para a comprovação das condições nocivas de trabalho, porquanto deve ser emitido com base em “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”, consoante preceitua o art. 58, § 1º, da Lei de Benefícios.

5. Quanto ao agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 1.083), firmou a seguinte tese: “O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço” (relator Ministro Gurgel de Faria, REsp 1.886.795/RS, Primeira Seção, unânime, julgado em 18.11.2021, publicado em 25.11.2021).

5.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.083, ao fixar a tese do representativo de controvérsia, concluiu que somente a partir do início da vigência do Decreto nº 4.882/03, que acrescentou o § 11 ao art. 68 do Decreto nº 3.048/99, é que se tornou exigível a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN.

5.2. No caso, quanto ao tempo de serviço anterior a 19.11.2003, deve prevalecer a adoção do critério de pico de ruído, ainda que a pressão sonora não tenha sido aferida de acordo com a dosimetria NEN, pois constatados níveis variáveis de exposição. Precedentes.

5.3. De outra banda, tratando-se de período posterior a 19.11.2003, se a medição do nível de pressão sonora indicada no formulário PPP ou no laudo ambiental não é variável, mas sim em valor fixo, não se vislumbra relação com a tese vinculante submetida a julgamento no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.083). Ausente referência sobre a metodologia empregada ou utilizada técnica diversa da determinada na NHO-01 da FUNDACENTRO, o enquadramento pode ser feito com base na aferição do ruído constante do documento técnico apresentado nos autos (formulário PPP e/ou laudo ambiental), devidamente preenchido com base em conclusões de profissional técnico legalmente habilitado para tanto.

6. A manipulação de óleos minerais, graxa e afins, derivados do petróleo, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

6.1. Atento ao caráter social e protetivo do Direito Previdenciário e considerando os princípios da boa-fé e do *in dubio pro misero*, este Sodalício vem reconhecendo que a menção genérica à presença de “óleo mineral”, “óleos e graxas” ou “hidrocarbonetos” no ambiente de trabalho é suficiente para a caracterização da especialidade do labor. O segurado não pode ser prejudicado pela omissão do profissional técnico ou do

empregador, sob pena de lhe delegar a produção de prova diabólica. A indicação da presença das referidas substâncias químicas faz presumir a ciência do subscritor do documento técnico acerca do seu potencial deletério à saúde do trabalhador.

6.2. Os óleos de origem mineral contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo, pelo que estão arrolados no Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da Portaria Interministerial 09/2014 do MTE. Embora não estejam registrados no Chemical Abstracts Service, os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos tóxicos que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos. O benzeno também está descrito no Grupo 1 e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com registro na LINACH e no CAS sob o código 000071-43-2, o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.

6.3. A jurisprudência desta corte é no sentido de que, quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Ademais, tratando-se de agente cancerígeno, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a avaliação deve ser qualitativa.

6.4. Em relação à exposição do trabalhador a substâncias cancerígenas, como é o caso do benzeno, do xileno, do tolueno e de seus homólogos tóxicos, esta corte possui entendimento no sentido da irrelevância da discussão sobre fornecimento e uso de EPI, visto que não possuem o condão de elidir a ação agressiva de tais agentes (*vide* IRDR 15 deste Regional).

7. A jurisprudência desta corte, com fulcro no Tema 534 do STJ e na Súmula nº 198 do TFR, é firme no sentido de que a exposição a fumos metálicos enseja o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, na medida em que, independentemente da especificação dos metais, os gases e vapores dos agentes químicos desprendidos no processo de soldagem são causadores em potencial de diversas doenças profissionais nos trabalhadores, podendo penetrar no organismo tanto pela via respiratória quanto pelo contato com a pele, ou ainda podem ser absorvidos pelo organismo por ingestão.

7.1. Os fumos metálicos, também chamados de fumos de solda, integram a lista de agentes cancerígenos constantes no Anexo da Portaria Interministerial nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social (LINACH), de 07.10.2014. Embora não constem no Grupo 1 da LINACH, os fumos de solda foram reclassificados pela IARC (International Agency for Research on Cancer, órgão da Organização Mundial da Saúde) do grupo 2B (possivelmente carcinogênicos) para o 1 (agentes carcinogênicos confirmados para humanos), autorizando a avaliação qualitativa da exposição, na forma do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, não havendo falar em limite de tolerância.

8. A radiação não ionizante vinha prevista nas operações de soldagem com arco elétrico e a oxiacetileno (Decretos nºs 53.831/64, Anexo III, código 1.1.4, e 83.080/79, Anexo II, código 2.5.3). Embora não conste no rol de agentes nocivos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, a exposição à radiação não ionizante decorrente dos processos de soldagem enseja o reconhecimento da especialidade, uma vez que referido rol não é taxativo. Inteligência do Tema 534 do STJ c/c Súmula nº 198 do extinto TFR.

8.1. Ademais, a radiação não ionizante ultravioleta decorrente de processos de soldagem foi enquadrada no Grupo 1 da IARC (International Agency for Research on Cancer, órgão da Organização Mundial da Saúde), fazendo parte dos agentes carcinogênicos confirmados para humanos. Assim, é aplicável o disposto no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, sendo suficiente a análise qualitativa da exposição.

9. No julgamento do IRDR 15, esta corte decidiu que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade em se tratando dos agentes nocivos ruído, calor, radiações ionizantes e trabalhos sob condições hiperbáricas, de agentes biológicos, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos e no caso de atividades exercidas sob condições perigosas.

9.1. Ademais, a utilização de EPI é irrelevante para o reconhecimento da nocividade do labor prestado no período anterior a 03 de dezembro de 1998, a partir de quando a exigência de seu fornecimento e uso foi traçada pela MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

10. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o obreiro, no desempenho de suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral, caracterizando-se a indissociabilidade entre a exposição e o exercício da atividade.

10.1. A par disso, nos termos da Súmula nº 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de labor antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, pois a exigência surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95.

11. Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso (direito ao melhor benefício), nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501 (Tema 334 da repercussão geral). No caso, estão preenchidos os requisitos da aposentadoria especial, na DER reafirmada, e da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na DER.

12. Considerando a tese firmada no julgamento do Tema 709 do STF, reconhecendo a constitucionalidade da regra inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o beneficiário da aposentadoria especial não pode continuar no exercício da atividade nociva ou a ela retornar, seja essa atividade aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Implantado o benefício, seja na via administrativa, seja na judicial, o retorno voluntário ao trabalho em contato com qualquer agente nocivo, ou a sua continuidade, implicará a imediata cessação de seu pagamento.

13. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

13.1. A tese firmada, todavia, não exclui a possibilidade de se reafirmar a DER para momento anterior à propositura da demanda, mas apenas esclarece que ela também é possível quando ocorre após esse marco processual. A *ratio decidendi* do julgado, com mais razão, se aproveita para a hipótese, não havendo razoável motivo para o *distinguishing*. Precedentes.

13.2. Nos casos de reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, quando ainda pendente de conclusão o processo administrativo, a DIB e os efeitos financeiros do benefício devem ser fixados no momento do implemento dos requisitos, ainda que o direito venha a ser reconhecido no curso do processo.

13.3. O afastamento da condenação do INSS em honorários somente seria possível caso o objeto da demanda fosse, exclusivamente, o pedido de reafirmação da DER e não houvesse insurgência da autarquia. Havendo outro pedido, em relação ao qual se insurgiu o réu, dando causa ao ajuizamento da ação, deverá o INSS arcar com os ônus da sucumbência, não havendo afronta ao princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003929-44.2019.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. TERMO INICIAL. TEMA 275 DA TNU. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema 275, fixou as teses para a definição do termo inicial do adicional de 25%, considerando a data da necessidade da assistência permanente de outra pessoa: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.

2. No caso concreto, embora a perícia judicial tenha fixado a necessidade de assistência permanente em 2014, o histórico clínico do autor demonstra que ele jamais morou sozinho e apresentava anormalidades de marcha e mobilidade desde antes da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (DIB em

17.10.2005). Assim, considerando que a necessidade de assistência permanente já estava presente na DIB da aposentadoria por incapacidade permanente, o termo inicial do auxílio-acompanhante deve coincidir com esta data.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001130-87.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IRDR Nº 17. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA JUDICIAL. LAUDO SIMILAR.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Hipótese na qual não se revela razoável dispensar a produção de prova testemunhal em juízo para comprovação de labor rural, quando há autodeclaração de atividade rural realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permite o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário (IRDR 17 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002901-70.2021.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 1.124/STJ. DISTINÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A hipótese de reconhecimento da especialidade de determinado período de labor em decorrência de perícia judicial não guarda pertinência com a matéria afeta ao Tema 1.124 do STJ. A produção da prova pericial em juízo tem o objetivo de avaliar uma situação fática a ela preexistente, não autorizando, via de regra, qualquer limitação quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros de eventual benefício concedido na via judicial.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. REsp 1.790.531/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.05.2019, DJe 29.05.2019 e REsp 1.475.373/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19.04.2018, DJe 08.05.2018 (AgInt no REsp 1.906.017/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26.04.2021, DJe 29.04.2021).

3. Recurso do INSS a que se nega provimento, com determinação de implantação do benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003123-96.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. O período laborado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio da formação, ainda que as atividades sejam remuneradas indiretamente com ensino, alimentação e moradia, deve ser computado como tempo de serviço comum, à semelhança do tratamento dispensado ao aluno-aprendiz.

2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001031-38.2022.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, mediante formulário embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica.
3. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.
5. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos.
6. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício mais vantajoso entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008543-26.2022.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) E/OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ). INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. TEMA 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. LIMITAÇÃO A 30% DO BENEFÍCIO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

- São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) existência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento da atividade habitual ou para qualquer atividade; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.
- Não demonstrada pela perícia oficial ou pelo conjunto probatório a incapacidade para o trabalho, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.
- O STJ fixou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos relativa ao Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.
- Não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, ante a necessidade de observância da garantia do mínimo existencial (art. 201, § 2º, CF/88). Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005712-67.2024.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DADOS SEGUROS E CONCLUSIVOS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, de regra, por meio da prova pericial.
2. Verificada a necessidade de reabertura da instrução processual, visando à obtenção de dados seguros e conclusivos para a solução da lide.
3. Sentença anulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001555-82.2024.4.04.7111, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JULGADO EM 06.05.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 489 do CPC, são elementos da sentença o relatório, os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, e o dispositivo. Diante da deficiente fundamentação do julgado, impõe-se a declaração de sua nulidade, por afronta ao art. 489, inciso II, do CPC e ao princípio da motivação das decisões judiciais, preconizado no art. 93, inciso IX, da CF. Trata-se de vício que compromete a validade e a eficácia do *decisum*, devendo os autos retornar ao juízo *a quo* para novo exame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014850-16.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. INDENIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. PROVIMENTO CONDICIONAL. EFEITOS DO PAGAMENTO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Uma vez demonstrado o exercício da atividade como contribuinte individual, os recolhimentos em atraso devem ser regularmente admitidos como tempo de contribuição.
2. O cômputo do período de trabalho como contribuinte individual, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente é admissível após efetuados os respectivos recolhimentos. Não se admite a prolação de decisão condicionada a evento futuro e incerto, de modo que não cabe determinar a imediata averbação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da não comprovação de recolhimentos prévios.
3. Não obstante, se houve prévio pedido de indenização negado em sede administrativa, os efeitos de eventual pagamento devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo respectivo, bem como a incidência dos juros moratórios deve ficar limitada a este marco.
4. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual, facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Recolhimentos anteriores, realizados a destempo, embora possam ser considerados como tempo de serviço, não contam para fins de carência.
5. O exercício de atividades laborativas na condição de contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo especial.
6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
7. Verba honorária majorada em face do disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021240-25.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DEPRESSÃO RELACIONADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OBESIDADE. DORSALGIA. AGRICULTORA. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para conceder auxílio por incapacidade temporária, em decorrência de comorbidades (depressão relacionada à violência doméstica, obesidade e dorsalgia), a segurada que atua profissionalmente como agricultora.
3. Constatada violência doméstica, revela-se imprescindível a concessão da prestação previdenciária adequada, inclusive como forma de viabilizar a emancipação feminina, assegurando condições econômicas para libertar a mulher do relacionamento abusivo a que se encontra submetida.
4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e conceder o benefício desde o terceiro requerimento na esfera administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001040-02.2023.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

23 – PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada.
2. Não tendo ocorrido a angularização processual, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000053-45.2024.4.04.7132, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO ECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO PARÂMETRO LEGAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade.

2. O Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.2009, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou a relativa validade do critério legal econômico de concessão do BPC, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da situação de vulnerabilidade.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Portanto, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima.

4. O portador do Transtorno do Espectro Autista – TEA, conquanto não possa ser considerado necessariamente incapaz, enquadrando-se na condição de pessoa com deficiência (PCD), consoante a prova vertida aos autos e a conclusão da perícia biopsicossocial, por necessitar de cuidados permanentes para sobreviver com dignidade, encontrando-se a família em situação de vulnerabilidade socioeconômica, faz jus ao BPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000117-94.2024.4.04.7216, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

25 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão, e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar omissão, com efeitos infringentes, para conceder ao autor o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

3. À luz do disposto no art. 1.025 do CPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às instâncias superiores, uma vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

4. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004339-87.2023.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

26 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, OMISSA OU INEXISTENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A reabertura do processo administrativo é possível quando há fundamentação genérica, omissa ou inexistente que configure violação ao devido processo legal. Em casos tais, há legítimo interesse de agir na impetração do mandado de segurança.

2. O princípio da motivação dos atos administrativos impõe à administração o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, devendo seu texto guardar congruência com a realidade fática, ser claro, coerente e consistente, todas características de uma boa argumentação. Tal obrigatoriedade se fundamenta na necessidade de permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

3. Na hipótese, o indeferimento do tempo de serviço rural embasou-se na desconsideração de documento apto a consubstanciar início de prova material, tendo havido o indeferimento do benefício.

4. Determinada a reabertura do processo administrativo para que seja feita nova análise do pedido, considerando os documentos apresentados, nos termos do artigo 574 e § 1º da Instrução Normativa nº 128/2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001542-92.2024.4.04.7011, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

27 – PREVIDENCIÁRIO. MELHOR BENEFÍCIO. OPÇÃO DO SEGURADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. MÉDICO. NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É possível, neste juízo *ad quem*, de ofício, a teor do art. 494, inciso I, do CPC, a correção de erro material na sentença, sem que implique supressão de grau de jurisdição.

2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501. No caso, estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial e para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

3. Para caracterizar a insalubridade, em razão da sujeição a agentes biológicos, não se exige que o trabalho do profissional de saúde se dê em ambiente isolado, em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. É suficiente o labor em ambiente hospitalar, em contato direto com pacientes doentes, entre eles os portadores de moléstias infectocontagiosas. Isso porque o risco de contágio é iminente e pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou com o material contaminado, restando configurada a especialidade objeto da norma previdenciária.

4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Em se tratando de agentes biológicos, concluiu-se, no julgamento do Tema nº 15 deste Regional, ser dispensável a produção de prova sobre a eficácia do EPI, pois, segundo o item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS e aprovado pela Resolução nº 600/17, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação.

5. Embora o segurado contribuinte individual que exerce atividade nociva figure como o único responsável pelo resguardo de sua integridade física, recaindo sobre ele o ônus de se preservar dos efeitos deletérios do trabalho, mediante efetivo emprego de EPIs, em se tratando de agentes biológicos, concluiu-se, no julgamento do Tema nº 15 deste Regional, ser dispensável a produção de prova sobre a eficácia do EPI, pois, segundo o item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS e aprovado pela Resolução nº 600/17, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação.

6. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006637-57.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRIO E UMIDADE. CALOR. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi prestada, passando a constituir direito adquirido do trabalhador.

2. Havendo a comprovação do efetivo prejuízo à saúde do trabalhador, é possível o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao frio e à umidade, pois as normas regulamentares não encerram todos os agentes nocivos a que pode se sujeitar.

3. O equipamento de proteção individual somente pode ser considerado eficaz, se for adequado para proteger ou neutralizar os efeitos dos agentes nocivos específicos a que se expõe o trabalhador.

4. A atenuação dos efeitos nocivos do frio exige o fornecimento dos equipamentos de proteção individual referidos na Norma Regulamentadora – NR-06.

5. A especialidade em razão de exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, desde que seja proveniente de fonte artificial, exige a quantificação por meio de perícia técnica.
6. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.
7. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em fruição de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, tem direito ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça).
8. Para ter direito à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.
9. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.
10. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.
11. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.
12. Em ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência (Súmulas 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009470-86.2023.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2025\)](#)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. PERÍODO COMO SEMINARISTA. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

- Impõe-se a correção do erro material no tocante ao cômputo do tempo de atividade rural.
- O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, ou por apresentação de autodeclaração.
- Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
- É possível, em tese, o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário.

- O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.
 - A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.
 - O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não a submete a situação de risco social, até porque, se continuasse a exercer o labor como trabalhador rural, só poderia se aposentar aos 60 anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/1991).
 - Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.
 - No caso concreto, deduzido o período de atividade rural antes dos 12 anos de idade, ainda restam preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, sendo devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição.
 - A equiparação do aspirante à vida religiosa à situação de aluno-aprendiz somente é possível quando comprovada a contrapartida proveniente do Erário. No caso, diante da impossibilidade de equiparação do seminarista ao aluno-aprendiz e não caracterizada a existência de relação de emprego entre o segurado e a instituição em que realizada a formação religiosa, é inviável o cômputo do período como tempo de serviço.
 - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, em consonância com as Súmulas 76 desta corte e 111 do STJ.
 - Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001688-56.2022.4.04.7124, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.05.2025)

30 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12/TRF4. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE TESE EM SENTIDO OPOSTO FIRMADA PELA TNU. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. PREPONDERÂNCIA DO IRDR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. FILHA E NETA (MÃE E FILHA) RESIDINDO SOB O MESMO TETO DO AUTOR. FAMÍLIA MONOPARENTAL. GRUPO FAMILIAR PRÓPRIO. RENDA DA FILHA EXCLUÍDA DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR DO AUTOR.

1. É cabível reclamação contra decisão que contrariar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988, IV, e 985, § 1º, do CPC).
2. A tese jurídica firmada por tribunal regional federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais (art. 985, I, do CPC), e sua aplicação independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário, uma vez as decisões da TNU não possuem *status* de precedente vinculante.
3. No caso, a decisão impugnada, proferida por turma recursal, contrariou o acórdão do IRDR 12/TRF4 (“O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade”). A existência da tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do Tema 122 não constitui motivo suficiente para repelir a aplicação do precedente obrigatório regional ou para caracterizar distinção do caso em relação aos contornos do IRDR 12/TRF4. O precedente obrigatório somente poderia ser rechaçado em caso de reconhecida distinção, de revisão da tese pelo tribunal que julgou o incidente ou de suplantação da tese por tribunal superior – nenhuma das hipóteses configuradas.
4. É preciso registrar que, quanto à definição do grupo familiar, o acórdão reclamado, embora sem justificar mais aprofundadamente o ponto, entendeu que a filha e a neta do autor, apesar de residirem sob o mesmo teto, constituíam um núcleo familiar próprio (família monoparental – mãe e filha). Por esse motivo, a decisão impugnada, ao excluir a renda da filha, está a seguir corretamente orientação firmada pela TRU da

4ª Região (“Na análise do direito ao BPC, não integram o conceito de família os filhos casados ou que tenham seus próprios núcleos familiares (cônjuge e filhos) para sustentar” (5002979-31.2020.4.04.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 09.12.2021), pois não há discrimen justificável para excluir a família monoparental da exceção reconhecida pelo órgão uniformizador (“ou que tenham seus próprios núcleos familiares (cônjuge e filhos) para sustentar”). Vale dizer: a expressão “cônjuge e filhos” constante da ementa deve ser entendida como formato meramente exemplificativo de entidade familiar. Assim, não deve prevalecer o argumento de que a renda *per capita* familiar era superior a 1/4 do salário mínimo e, com isso, afastaria a aplicação do IRDR 12/TRF4.

5. A reclamação, portanto, deve ser julgada procedente com fundamento nos arts. 988, IV e § 4º, e 992 do CPC, a fim de cassar a decisão impugnada para que outra seja prolatada pela autoridade reclamada em conformidade com a tese jurídica firmada no IRDR 12/TRF4.

6. Reclamação julgada procedente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036426-34.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2025)

31 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, RECEBIDO POR MAIS DE 21 ANOS. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. LINFOMA, PROBLEMAS NA COLUNA E SEQUELAS DE ACIDENTE COM RAIOS. AGRICULTOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ART. 101, INCISO III, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE RESTABELECID.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. A teor do disposto no art. 101, inciso III, da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente não está obrigado a submeter-se a tratamento cirúrgico.

3. São aplicáveis, no caso, os Enunciados 21, 27 e 28 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF): ENUNCIADO 21: Quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa. ENUNCIADO 27: Com base no princípio da precaução, entendendo o perito que há riscos ocupacionais suscetíveis de agravar a condição clínica do segurado e riscos potenciais para este e para terceiros, caso seja mantido o labor, deve considerá-lo incapaz para fins previdenciários. ENUNCIADO 28: A incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, devendo o perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e exigências profissionais inerentes.

4. Ainda que a incapacidade da parte autora decorresse de doença superveniente à data de entrada do requerimento administrativo e ao próprio ajuizamento da ação, tal circunstância não constituiria óbice à concessão do benefício. Isso porque o surgimento de nova doença no curso da ação não representa alteração da causa de pedir, que é a incapacidade para o trabalho, e não a existência de uma moléstia ou outra. Assim, não há falar em ausência de interesse de agir se houve prévio requerimento administrativo, ainda que em decorrência de doença diversa. Admitir-se o contrário e extinguir o feito por essa razão implicaria desconsiderar o princípio da economia processual e os valores sociais que permeiam a Previdência Social.

5. O fato gerador das prestações previdenciárias desta natureza não é a existência de uma moléstia em si, mas sim de um quadro incapacitante, que deve ser verificado por meio de exame médico-pericial. Portanto, a constatação de impedimento laboral decorrente de patologia diversa da alegada na inicial não é obstáculo para a concessão do benefício, desde que a parte autora preencha os requisitos legais, nem é necessário fazer novo requerimento na via administrativa, porque possível o acolhimento, de ofício, do fato superveniente à propositura da ação, nos termos do art. 462 do CPC, que não tem sua aplicação limitada ao julgador de primeira instância (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol AASP 1.787/122).

6. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para restabelecer aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de linfoma, patologias na coluna e sequelas de

acidente com raio, bem como necessidade de realização de procedimento cirúrgico, a segurado que atua profissionalmente como agricultor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014337-61.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

32 – PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCEDENDO O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, SEGUNDO POSTERIOR AVALIAÇÃO DO INSS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

1. É nula a sentença *citra petita* que reconhece o direito da parte autora ao benefício mais vantajoso, sem, no entanto, determinar a sua espécie, seu termo inicial e sua forma de cálculo, condicionando sua eficácia à verificação, *a posteriori*, por parte do INSS, quanto ao momento do implemento dos requisitos. Afronta aos artigos 141, 490 e 492 do CPC.

2. Sentença anulada para que os autos retornem à origem com vistas à plena apreciação do pedido veiculado nos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002419-67.2022.4.04.7216, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

33 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. PERICULOSIDADE: TEMAS 534 E 1.031/STJ. EXPOSIÇÃO A BENZENO. APOSENTADORIA ESPECIAL: CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 diz respeito àquela devida pelas empresas para o financiamento do benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidindo sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos. É inaplicável, portanto, ao caso em exame, relativo a segurado contribuinte individual, para o qual a legislação previdenciária não previu contribuição específica para o financiamento da aposentadoria especial. O exercício de atividades laborativas na condição de contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo especial. Precedentes do STF e do STJ.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade – e não do enquadramento por categoria profissional –, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29.04.1995.

4. O fato de os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, na medida em que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

5. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça (Temas 534 e 1.031) o entendimento de que, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao segurado, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

6. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível reconhecer como especial a atividade de frentista, ainda que não prevista expressamente nos decretos regulamentadores, seja pela nocividade da exposição a benzeno, seja pela periculosidade decorrente das substâncias inflamáveis.

7. Em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), tratando-se de exposição a periculosidade, eventual utilização de EPI não afasta o potencial agressivo do agente nocivo (risco de explosão). Ademais, consoante julgamento da 3ª Seção, comprovada a exposição à periculosidade, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, na medida em que não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, maioria, juntado aos autos em 11.12.2017.

8. Quanto à exposição a benzeno, agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos, a TNU – na forma do julgamento do Tema 170, julgado em 17.08.2018, acórdão publicado em 23.08.2018 – fixou tese

de que os agentes cancerígenos arrolados na LINACH 1 (Grupo 1) pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014 tornam a atividade especial nos ambientes de trabalho em que estão presentes, sendo a análise da exposição qualitativa, não existindo EPI eficiente nesses casos, bem como que essa alteração se aplica a qualquer período de trabalho, ainda que anterior à publicação da referida portaria.

9. Na forma do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, maioria, juntado aos autos em 11.12.2017, uma vez comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07.10.2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC.

10. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que comprova o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

11. Consectários legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

12. Os honorários advocatícios são devidos sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência, nos termos das Súmulas nº 76 do TRF4 e nº 111/STJ, além do Tema 1.105/STJ, observando-se, ademais, o disposto no art. 85 do CPC.

13. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002187-58.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

34 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. LABOR PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO SOB CONTRATO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ESPECIALIDADE DO LABOR PELA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E UTILIZAÇÃO DE EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TEMA 1.059/STJ. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O exercício de mandato eletivo de prefeito e vereador, antes da vigência da Lei nº 10.887/04, não gerava filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo que a contagem do tempo de serviço correspondente depende da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. Precedentes desta corte.

2. É possível o aproveitamento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de mandato eletivo como vereador em período anterior à edição da Lei nº 10.887/04, na condição de segurado facultativo, desde que: (1) tenha havido o pagamento ou a complementação das contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio, na alíquota de 20%; (2) não tenha sido obtida a restituição administrativa ou judicial das exações recolhidas; e (3) não tenha havido exercício de atividade concomitante que enseje a filiação obrigatória.

3. A nulidade contratual decorrente da imprescindibilidade de prévio concurso público gera efeitos na esfera trabalhista. No âmbito previdenciário, reconhecida a existência do vínculo, o período da contratualidade deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP 1.729/12/1998, convertida na Lei 9.732, de 11.12.1998.

6. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configura-se situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois, mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, maioria, juntado aos autos em 11.12.2017.

7. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao

agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

8. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

9. Na forma da tese firmada no julgamento do Tema 1.059/STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001012-87.2021.4.04.7013, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

35 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO (REVISÃO) DE APOSENTADORIA COMUM EM APOSENTADORIA ESPECIAL: DEFERIMENTO. DIREITO À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que comprova o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

3. Direito à implantação do benefício mais vantajoso.

4. Os honorários advocatícios são devidos sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência, nos termos das Súmulas nº 76 do TRF4 e nº 111/STJ, além do Tema 1.105/STJ, observando-se, ademais, o disposto no art. 85 do CPC.

5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata revisão do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078134-21.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

36 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. ATO ESSENCIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Sendo a realização de prova testemunhal em juízo ato essencial para o deslinde do feito, impõe-se a anulação da sentença a fim de propiciar a reabertura da instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004753-39.2024.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

37 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO. HIDROCARBONETOS. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. EPIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea ou autodeclaração, nos termos da Lei 13.846/2019, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. De acordo com posicionamento desta Sexta Turma no julgamento da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, é possível o cômputo do período de trabalho rural realizado antes dos doze anos de idade.

3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995,

não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, mediante formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

6. Tratando-se de agente nocivo ruído, quando não houver indicação da metodologia ou for utilizada metodologia diversa daquela da FUNDACENTRO, o enquadramento deve ser analisado de acordo com a aferição do ruído que for apresentada no processo. Precedentes desta corte regional.

7. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou à intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e o reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

8. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

9. Constatada a exposição do segurado motorista e cobrador de ônibus, bem como motorista e ajudante de caminhão, a condições laborais penosas, mediante perícia realizada em observância aos parâmetros fixados no julgamento do IAC nº 5033888-90.2018.4.04.0000, é possível o reconhecimento da especialidade do labor.

10. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

11. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008599-98.2023.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

38 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO URBANO. PROVA ESCASSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A considerar a escassez da prova apresentada e a alegação da parte autora quanto à suficiência, entendo que não resta comprovado o desempenho da atividade alegada a amparar o reconhecimento do período. Todavia, tenho que a escassez da prova não leva à conclusão da improcedência, mas sim à extinção da ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, assegurando a possibilidade de formulação de novo requerimento administrativo instruído e, se necessário, o ajuizamento de nova ação, na forma do Tema 629/STJ.

2. Considerando que o reconhecimento da especialidade depende do reconhecimento prévio de tal período como comum, uma vez não reconhecido o interregno sequer como comum, configurada a ausência de interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade. Por outro lado, prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa.

3. Mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009693-74.2020.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JULGADO EM 06.05.2025)

39 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo *expert*.

2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea ou autodeclaração, nos termos da Lei 13.846/2019, resulta demonstrada a condição de segurada da parte autora, bem como o cumprimento da carência, na data de início da incapacidade.

3. Pagamento do auxílio-doença desde a data do início da incapacidade até o momento de sua recuperação, conforme constatado pelo perito judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002096-71.2022.4.04.7116, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.05.2025)

40 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.

1. Constatada a falta de intimação de decisão interlocutória e o prejuízo decorrente, caracteriza-se a nulidade processual.

2. Havendo o requerimento e sua negativa no âmbito administrativo, ou contestação de mérito pela autarquia previdenciária no âmbito judicial, está configurada a pretensão resistida que determina o interesse de agir, de modo que descabe a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. O exaurimento da via administrativa não constitui condição indispensável, intransponível, para o regular processamento de ação de natureza previdenciária originada no indeferimento do pedido de aposentadoria. Ainda mais, quando constatado que a carta de exigências expedida pelo ente previdenciário possui solicitações irrelevantes para o conjunto probatório.

4. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005671-47.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. FINALIDADE COMERCIAL. REINCIDÊNCIA. EXCLUDENTE DA DESPROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001086-33.2024.4.04.7209, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

02 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM PELO SÓCIO DEPOIS DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009694-66.2018.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

03 – EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA ALIENADO PELO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014341-35.2021.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

04 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os autos subiram a esta corte por força de apelação da União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 01.01.2015, inclusive, declarando o direito à compensação ou à restituição do indébito.

2. A sentença foi proferida após o julgamento da Ação Rescisória nº 5031784-52.2023.4.04.0000, relacionada aos autos, a pretexto de examinar o capítulo rescindido, referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS após o advento da Lei 12.973/14.

3. Todavia, a rescisória havia sido acolhida na íntegra, em razão do expresso reconhecimento do pedido pela União. A aquiescência com o pedido abarca o juízo rescindente e o pedido rescisório, de forma que a parte autora já dispunha de título judicial que comporta o reconhecimento do indébito tributário, nos moldes que postulou. Era desnecessário a parte autora submeter novamente o pleito rescisório ao exame do juízo de origem, que, ainda assim, prolatou nova decisão quanto ao capítulo rescindido, acolheu a pretensão no ponto e fixou encargos de sucumbência em desfavor da União.

4. Não compete ao juízo de origem prolatar nova decisão, por força daquilo que restou decidido na ação rescisória. Os juízos rescisórios e rescindentes são cumulativos e privativos do colegiado competente para o exame da ação rescisória, tal como preceitua o art. 974 do CPC.

5. Reconhecida a nulidade da sentença e declarado prejudicado o recurso interposto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002929-39.2019.4.04.7005, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2025)

05 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSALIDADE.

1. Não se ignora que as divergências decorrentes dos equívocos cometidos pelo contribuinte nos pedidos de compensação dificultaram a atividade do Fisco no sentido de apurar a efetiva existência dos créditos. Deve, contudo, prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual, uma vez apurada a efetiva existência dos créditos reclamados pelo contribuinte, a compensação postulada deve ser deferida.

2. Considerando que os atos da contribuinte interferiram decisivamente na recusa de sua pretensão pela Administração, deve ela ser considerada causadora do processo e deste recurso. Tal situação induz a aplicação do princípio da causalidade na imputação da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071573-78.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

06 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE CUNHO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DE PRAZO RESCISÓRIO PREVISTA NA NORMA DO § 8º DO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pátria, é cabível a execução de sentença declaratória, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da obrigação de restituir valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

2. Reconhecida a existência de indébito tributário, a decisão rescindenda assegurou o direito à compensação, de forma que existente obrigação exigível contra a Fazenda Nacional.

3. Aplicação da regra especial de prazo rescisório prevista no § 8º do art. 535 do CPC fundada na alegação de errônea aplicação de norma constitucional, porquanto o acórdão estaria em desacordo com o precedente do STF no RE 718.874 (Tema 669).

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, afastar o reconhecimento da decadência do direito à propositura da rescisória, garantindo-lhe regular processamento e novo julgamento.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5038497-48.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.05.2025)

07 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ART. 166 DO CTN.

1. Caso em que reconhecido o direito do contribuinte a não incluir os valores referentes a descontos, abatimentos e remessa em bonificação na base de cálculo do IPI e apurar o indébito quanto a tal exação.

2. Mesmo nos casos de remessas em bonificação, o IPI é cobrado “por fora”, sendo adicionado ao valor dos produtos, e, assim, seu ônus é transferido ao adquirente, que tem a obrigação jurídica de pagar o valor integral da nota fiscal, nele incluído o IPI.

3. É o comprador que, via de regra, sofre o ônus econômico do IPI.

4. O CTN autoriza a restituição de tributos indiretos mesmo quando o ônus econômico é transferido ao adquirente, contanto que haja autorização expressa do adquirente.

5. Em virtude do disposto no art. 166 do CTN, condiciona-se o direito à restituição do indébito à comprovação de que i) houve a incidência do IPI sobre o frete e, além disso, ii) a impetrante efetivamente

assumiu o ônus econômico do IPI ou possui autorização expressa dos adquirentes para postular a sua restituição.

6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para condicionar a apuração do indébito ao cumprimento do preceito do art. 166 do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5060155-03.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

08 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O CRÉDITO PRESUMIDO E O REGULAR APURADO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADA.

1. O estabelecimento de uma alíquota fixa de saída dos produtos da impetrante, com redução da tributação efetiva se comparada com a operação ordinária de encontro de créditos e débitos prevista para atendimento da não cumulatividade do ICMS de extração constitucional (inciso I do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição), constitui benefício fiscal outorgado pelo estado federado que não pode ser tributado pela União. Precedentes.

2. Para identificar o preciso valor do benefício outorgado pelo estado federado, extrai-se a parcela que representa a vantagem tributária concedida e que não pode ser afetada pela tributação da União. Sendo o benefício conferido em substituição aos créditos ordinários, a medida exata do que pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a diferença positiva entre o que foi concedido ao contribuinte como crédito presumido pelo estado federado e o valor dos créditos relativos às operações de entrada que poderiam ser aproveitados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010584-05.2023.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

09 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO ÀS TESES DO TEMA 1.182 DO STJ. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O STJ autoriza, excepcionalmente, o acolhimento de embargos de declaração para novo pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, para fins de adequar o julgamento a acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

2. Readequação do julgado às teses do Tema 1.182 do STJ: Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005400-79.2020.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

10 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.141.990. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CDA QUE INDICA APENAS O NOME E O CNPJ DA PESSOA JURÍDICA. BEM VENDIDO PELA PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

Só a pessoa física possui CPF e só a pessoa jurídica apresenta CNPJ. Se a Fazenda pretende impedir que a pessoa física efetue transação para garantir os débitos da pessoa jurídica, basta incluir o CPF da pessoa física na CDA e negar a certidão negativa para a pessoa física. Caso em que tal providência não foi tomada. Não se pode exigir de terceiros que tomem cuidados fora do seu alcance, tornando a prática negocial extremamente insegura.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002144-32.2023.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

11 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO EM DOBRO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. ADICIONAL DO IRPJ.

1. Apura-se o lucro tributável da empresa e, por fim, dele se deduz o benefício fiscal do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, consistente no dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse 4% do imposto devido.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que “os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.775.844/SC, Primeira Turma, DJe de 24.02.2022).
3. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02, ao estabelecerem custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador, extrapolaram as disposições da Lei 6.321, de 1976, e da Lei 9.532, de 1997.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007808-22.2024.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

12 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A proporcionalidade, no que tange ao perdimento de bens, implica a análise de vários fatores, tais como habitualidade, intuito mercantil, valor das mercadorias e dos tributos iludidos, bem como utilização de artifícios para burlar a fiscalização.
2. *In casu*, configurada a desproporcionalidade entre a apreensão e o perdimento do veículo, assim como ausente a demonstração de habitualidade da conduta praticada pela impetrante, indicando tratar-se de conduta isolada, sendo cabível a liberação do bem.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004172-04.2022.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

13 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS A EXPORTAÇÕES. TEMA 1.182 DO STJ.

1. Apelação da União e remessa necessária em face de sentença de concessão da segurança.
2. Discute-se no recurso se o contribuinte tem direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios e dos incentivos fiscais obtidos a título de desoneração da atividade empresarial, provenientes: (i) da imunidade/não incidência de ICMS na exportação de mercadorias; (ii) dos créditos de ICMS mantidos nas operações e nas prestações anteriores e vinculadas à exportação; e (iii) da redução de alíquota e/ou redução da base de cálculo de ICMS.
3. Os benefícios fiscais decorrentes da imunidade em relação às operações com o comércio exterior e a respectiva manutenção dos créditos escriturais quanto aos insumos não estão abrangidos por precedente algum do Superior Tribunal de Justiça e não equivalem ao crédito presumido.
4. Quanto aos demais benefícios, cumpre recordar que, ao fixar as teses relativas ao Tema 1.182, o STJ definiu que a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – diversos do crédito presumido – é possível, porém exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 10 da LC 160/2017 e no art. 30 da Lei 12.973/14. No exame pormenorizado da situação da impetrante, não vislumbro razão para a concessão da segurança, diante da ausência de prova pré-constituída. A impetrante não esclarece quais normas estaduais tratam da redução da base, do diferimento ou da isenção dos itens que fabrica, de modo que sequer é possível empreender pesquisa no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a verificação do registro e do depósito dos atos que concederam os referidos benefícios fiscais. Ademais, não foram anexados aos autos balanços patrimoniais que comprovem a contabilização das subvenções a título de ICMS na conta Reserva de Incentivos Fiscais, não sendo possível reconhecer em favor da impetrante a possibilidade de excluir os incentivos fiscais distintos do crédito presumido do ICMS dos produtos que fabrica e comercializa da base de cálculo de IRPJ e CSLL.
5. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002312-52.2019.4.04.7111, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ITR. SUJEITO PASSIVO. PROVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. INEXIGÊNCIA. REGISTRO DE ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em face de sentença que: i) reconheceu a sujeição passiva da parte autora para o recolhimento de ITR; ii) afastou a exigência de ADA e de registro de APP na matrícula do imóvel para fins de reconhecimento de área de preservação; e iii) utilizou o critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) quem é o contribuinte do ITR cobrado pelo Fisco; (ii) se é exigível ADA e registro de APP na matrícula do imóvel para fins de isenção; (iii) o critério de fixação de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova acostada aos autos demonstra que, nos anos de 2005 e de 2006, Jorge Miguel Ajuz (autor da herança) era o proprietário das terras, tendo, inclusive, alienado o imóvel por escritura pública celebrada em 2007.

4. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema Repetitivo 209, no sentido de que: “O promitente vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade”.

5. Dispensada a averbação das APPs na matrícula do imóvel, bem como a apresentação de ADA, correta a sentença ao afastar a autuação fiscal sobre essas áreas.

6. A delimitação das áreas de preservação corresponde àquela com a qual concordou a União.

7. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados (REsp 1.850.512 – Tema 1.076/STJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido parcialmente procedente. Recursos e remessa necessária parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046412-03.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. TEMA 779 DO STJ.

1. A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

2. A aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

4. Não tem o contribuinte o direito a crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas com frete quando da venda de mercadorias cuja receita não é tributada pelas contribuições, considerada a incidência de alíquota zero.

5. Hipótese em que, diante do Tema 779/STJ e da atividade da impetrante (comércio atacadista, varejista, beneficiamento, importação e exportação de cereais; prestação de serviços de secagem, limpeza, padronização e armazenagem; comércio atacadista e varejista de fertilizantes e insumos agrícolas; transporte rodoviário de cargas e representação comercial), se reconhece a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; manutenção dos veículos, peças e combustíveis utilizados e pedágio pago na prestação de serviço de transporte para terceiros e quando empregados para o transporte, custeado por si, das mercadorias que comercializou, exceto mercadorias sujeitas à alíquota zero, até o adquirente, não tendo sido custeadas pelo adquirente, e não tendo sido utilizado o vale-pedágio; e depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo produtivo ou na prestação de serviços e das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, inclusive a manutenção da estrutura – silos e armazéns – que se enquadram como benfeitoria e os caminhões

empregados na prestação de serviço de transporte para terceiros, exceto para transporte interno da empresa e situações diversas; não se reconhecendo em relação às despesas com serviço de vigilância e frete pago pelo vendedor das mercadorias sujeitas à alíquota zero.

6. Apelações e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002985-60.2019.4.04.7106, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JULGADO EM 13.05.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. NOVO DECRETO Nº 12.338/2024. DIREITO DE A EXECUTADA TER SEU PEDIDO ANALISADO PELO JUÍZO DA ORIGEM.

1. Dentre outras hipóteses, o novo Decreto nº 12.338/2024 trouxe a seguinte possibilidade de concessão de indulto natalino: “Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) VII – a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes”.

2. Caso no qual a executada tem o direito de ver analisado o pedido de concessão do indulto, porque, aparentemente, preenche os requisitos do Decreto nº 12.338/2024.

3. Inobstante a defesa tenha, de fato, postulado anteriormente a declaração de extinção da punibilidade de sua representada mediante a utilização de parte da fiança para quitar a pecuniária, tal fato não lhe tira o direito maior de ser beneficiada pelo decreto de indulto, o qual, também sob o aspecto prático, lhe é mais favorável, pois, em tese, todo o valor da fiança poderá ser restituído acaso o indulto seja concedido.

4. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000463-03.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2025)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PACTUADAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

1. Embora o art. 28-A, § 10, do CPP tão somente faça menção à necessidade de o órgão de acusação comunicar o juízo sobre o descumprimento das condições estipuladas no acordo, para fins de rescisão do negócio, torna-se imprescindível a leitura do referido dispositivo legal a partir dos princípios constitucionais regentes do processo penal democrático, em especial o contraditório e a ampla defesa, de modo que é necessário oportunizar à parte beneficiária apresentar justificativa antes da imposição da sanção máxima.

2. A rescisão do ANPP há de estar calcada em elementos firmes e devidamente esclarecidos nos autos, mediante prévia realização de audiência de justificação.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000266-48.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR OBRIGATÓRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Conforme assentado pela Terceira Seção do STJ (Tema nº 1.155 – REsp nº 1.977.135/SC, DJe de 28.11.2022), deve-se incluir, nas hipóteses do art. 42 do Código Penal, o período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar obrigatório, o qual deve ser computado para fins de detração penal.

2. No caso dos autos, o tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica não deve ser computado para fins de detração penal, tendo em conta que não houve intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório, não se verificando comprometimento do *status libertatis* de forma equiparada a efetivo tempo de prisão/encarceramento. Precedentes deste TRF.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000374-77.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2025)

04 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ENVELOPAMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. REITERADAS VIOLAÇÕES DE ÁREA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. Os atuais precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontam que o ato de o apenado, voluntariamente, “envelopar” a tornozeleira com material metálico caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal.
2. Não conhecido o pedido para readequação do cálculo da pena (erro de cálculo), pois a matéria não foi objeto de deliberação pelo juízo da origem.
3. Agravo de execução penal conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000156-04.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2025)

05 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. FISCALIZAÇÃO. FALTA GRAVE DESCONSIDERADA. JUSTIFICATIVA ACEITA. PENA DE ADVERTÊNCIA AFASTADA. DEFERIDA A PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O monitoramento eletrônico é uma forma de controle do cumprimento da pena disponível para o juízo de primeiro grau, não sendo uma faculdade do executado. Ademais, a monitoração eletrônica não é incompatível com eventual deferimento de liberdade condicional.
2. A Lei nº 14.843/2024 expressamente incluiu na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) a possibilidade de fiscalização por monitoramento eletrônico no regime aberto.
3. Na linha das manifestações ministeriais, procede o pedido defensivo para, acolhendo as justificativas apresentadas, afastar a aplicação da pena de advertência.
4. Em consequência, é possível a progressão para o regime aberto, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei 7.210/84, notadamente considerando que o cumprimento temporal para a aquisição do benefício da progressão do regime ocorreu em 19.12.2024.
5. Agravo de execução penal parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000105-90.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2025)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário restringir ou alargar a concessão do mencionado benefício, limitando-se a sua concessão às hipóteses que o chefe do Executivo Federal expressamente considerou.
2. A vedação do indulto nos casos de condenação pelo *caput* ou pelo § 1º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não alcança seus demais parágrafos.
3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não está incluído nas vedações descritas no art. 1º do Decreto 12.338/2024.
4. Desprovido o agravo.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000298-53.2025.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

07 – AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO Nº 11.302/22. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PERÍODO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

- A aplicação do decreto que concede indulto leva em conta a data do início do cumprimento da pena, e não da formação/distribuição do processo de execução (STJ, HC 785.866/SP, DJEN de 14.02.2025), sendo inviável considerar, para sua outorga, execução futura (iniciada após sua vigência).
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000170-85.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2025)

08 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA. PERÍODO DE CUSTÓDIA CAUTELAR CONCOMITANTE AO CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. DESCABIMENTO. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação penal não prevê a detração penal em duplicidade, e, embora possível a incidência do art. 42 do CP em processos distintos, desde que observados alguns cuidados, isso ocorre apenas uma vez, sendo, portanto, descabida a contagem do mesmo período novamente.
2. No período apontado pela defesa, o recorrente já cumpria penas definitivas abrangidas pela execução penal de origem, havendo concomitância entre a prisão preventiva e o resgate das penas, de modo que a

concessão de detração por feito em que foi o executado absolvido, enquanto custodiado por outras ações penais, importaria em duplo benefício, o que é vedado.

3. Não há direito à detração se as prisões provisórias foram cumpridas no mesmo período em que o apenado cumpria pena definitiva.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000158-25.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JULGADO EM 13.05.2025)

09 – APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIMES FINANCEIROS. EMISSÃO, OFERTA E NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TIPICIDADE OBJETIVA. PUBLICIDADE DA OFERTA. TIPICIDADE SUBJETIVA. DOLO. ERRO DE TIPO. CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVOS. ALERTA PÚBLICO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO MERCADO FINANCEIRO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se tem por inepta a denúncia que contém os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo a regular apuração dos fatos, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Encerrada a instrução processual e prolatada a sentença condenatória, fica superado o debate acerca de eventual inépcia da denúncia.

2. O agente autônomo de investimentos contratado para comercialização de contratos de investimento coletivo e que realiza os verbos típicos “oferecer” e “negociar” títulos e valores mobiliários possui legitimidade passiva para responder à ação penal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 7.492/1986.

3. Consoante disposto no artigo 30 do Código Penal, havendo concurso de agentes, a condição de controlador e administrador da instituição financeira se comunica aos agentes autônomos de investimento contratados para comercialização de títulos e valores mobiliários, contemplando a responsabilização penal delimitada no artigo 25 da Lei 7.492/1986.

4. O magistrado, ao analisar as teses defensivas, não está obrigado a mencionar, de forma pormenorizada, todas as reflexões que conduziram à rejeição ou ao acolhimento das pretensões deduzidas. Revela-se plenamente íntegra a fundamentação que permite a compreensão e o deslinde do caso.

5. Admite-se o compartilhamento das provas produzidas na esfera administrativa com a jurisdição criminal. O processo administrativo sancionador movido pela Comissão de Valores Mobiliários se enquadra na categoria de prova irrepetível, prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal, e o seu conteúdo informativo se sujeita ao contraditório diferido, em juízo, podendo ser utilizado pelo magistrado na formação do seu juízo de convicção.

6. O inciso II do artigo 7º da Lei 7.492/1986 consiste em norma penal em branco, cuja conceituação da elementar típica títulos ou valores mobiliários remete à legislação específica sobre o mercado de valores mobiliários, mais especificamente o artigo 2º da Lei 6.385/1976. O requisito da publicidade na oferta dos títulos e dos valores mobiliários restou preenchido a partir da divulgação de anúncios informativos e para aquisição de contratos de investimento coletivo no *website* da empresa financeira.

7. O delito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 7.492/1986 é doloso, exigindo a voluntariedade e a ciência dos agentes em relação a todas as elementares típicas do crime. O erro de tipo, no caso, decorre da ausência ou equívoca representação dos réus em relação à natureza jurídica de títulos ou valores mobiliários presente nos contratos de investimento coletivo do setor imobiliário.

8. A primeira manifestação da Comissão de Valores Mobiliários a respeito do enquadramento dos contratos de investimento coletivo do setor imobiliário na categoria de valores e títulos mobiliários remonta à nota de alerta ao mercado emitida em 12.12.2013. Os contratos anteriores a esse marco regulatório estavam inseridos num contexto de incerteza conceitual que reconhecidamente dificultou a assimilação da natureza jurídica das novas modalidades de investimento pelo mercado financeiro. Na esfera administrativa, recorrentes decisões da Comissão de Valores Mobiliários isentaram de responsabilidade os agentes financeiros que ofertaram e negociaram contratos de investimento coletivo imobiliários/hoteleiros antes do alerta ao mercado.

9. A denúncia e a sentença delimitaram os fatos na oferta e na negociação de contratos de investimento coletivos de empreendimentos imobiliários anteriores ao alerta da Comissão de Valores Mobiliários. O

reconhecimento do erro de tipo afasta o dolo da conduta, não havendo no processo provas minimamente seguras da ciência dos réus em relação à elementar típica valores e títulos mobiliários.

10. A caracterização do delito previsto no artigo 288 do Código Penal requer, além da reunião de três ou mais pessoas, a presença de um vínculo associativo permanente para prática de uma série indeterminada de delitos. Não havendo provas de que os réus praticaram os crimes financeiros imputados na denúncia, impõe-se a automática absolvição em relação ao crime de associação criminosa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5049356-37.2018.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

10 – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

1. Está sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionálíssimas, em que se verifique ilegalidade flagrante e grave, ou abuso, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica.

2. Caso em que a presente ação mandamental se volta contra a decisão proferida pelo juízo impetrado que determinou a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a inscrição da pena de multa em dívida ativa da União e a sua execução, a qual não se mostra ilegal ou teratológica, uma vez que reflete um dos entendimentos atualmente admitidos, não estando, ainda, a matéria subjacente pacificada no âmbito dos tribunais pátrios.

3. O simples fato de ser desfavorável aos interesses da impetrante não torna a decisão manifestamente ilegal ou teratológica, devendo esta percorrer a via ordinária para a defesa do direito vindicado.

4. Agravo regimental não provido.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5042978-15.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2025)

11 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. DESCAMINHO. ART. 334-A, § 1º, II, DO CP. CONTRABANDO DE RECEPTORES (TV BOX). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. CRIME ÚNICO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE CONTRABANDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALOR DA CARGA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE RECEPTORES. CONCURSO DE AGENTES. PRÁTICA DO CRIME EM HORÁRIO NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME ABERTO. CONFIRMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONFIRMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa contra sentença que deu nova classificação ao crime, reconheceu a ocorrência de crime único e julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu, pela prática do crime tipificado no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: a) se o acusado praticou os crimes de descaminho e contrabando em concurso formal e, por conseguinte, o aumento da pena em 1/6; b) se está demonstrado nos autos o dolo na prática dos crimes de descaminho e contrabando; c) a incidência do art. 20 do Código Penal e a absolvição do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “O transporte de mercadorias estrangeiras, irregularmente internalizadas, constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário. 4. Apelação improvida” (TRF4, ACR 5003016-12.2021.4.04.7106, Oitava Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28.02.2024).

4. O dolo, como elemento psicológico, não pode ser aferido senão por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar que este tinha consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de descaminho.
 6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se acolher a apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal).
 7. Vetorial circunstâncias do crime no delito de contrabando negativada em face do valor expressivo da mercadoria e da quantidade expressiva de receptores (TV BOX), estimada em 7.200 (sete mil e duzentos), revelando profissionalismo na prática da conduta e possível interação com organização criminoso.
 8. Praticado o crime de contrabando mediante concurso de agentes e em período noturno, os precedentes desta Sétima Turma justificam maior reprovação à vetorial circunstâncias do crime.
 9. A afirmação do réu no interrogatório de ter sido contratado para o transporte, bem assim a utilização dessa informação na sentença condenatória para a formação do convencimento do julgador, enquadrando-se, portanto, como confissão qualificada, impõe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos moldes da Súmula nº 545 do STJ.
 10. Regime de cumprimento da pena aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
 11. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
 12. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Apelação do Ministério Público Federal provida e apelação da defesa improvida.
 14. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu à pena do art. 334 do Código Penal.
 15. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se acolher a apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu pela prática da conduta descrita no art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal.
 16. Vetorial circunstâncias do crime negativada no delito de contrabando.
 17. Reconhecimento da prática dos crimes em concurso formal.
 18. Pena privativa de liberdade aumentada.
 19. Regime de cumprimento aberto e substituição por duas penas restritivas de direitos mantidos.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005231-05.2023.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2025)

12 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, I A III). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Configura crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A, I a III) a declaração de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) na GFIP em percentual inferior ao devido pela empresa, quando disso resulta a supressão ou redução de contribuição previdenciária.
 2. Nos delitos contra a ordem tributária, a autoria é atribuída ao responsável pela administração da entidade, ou seja, àquele que, à época dos fatos, exercia a efetiva gestão do empreendimento.
 3. Admite-se [no plano teórico] a possibilidade de erro no sistema de preenchimento da GFIP, porém o presumido “equivoco” tem de ser rechaçado quando se verifica sua recorrência em 47 (quarenta e sete) competências, ou seja, quando se observa que por mais de 4 (quatro) anos a empresa pagou menos tributos do que deveria. No caso, o dolo da ré é inequívoco.
 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Sentença condenatória mantida. Apelo defensivo desprovido.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000787-27.2017.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

13 – DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). PROVA EMPRESTADA. DÚVIDAS RAZOÁVEIS. ABSOLVIÇÃO.

1. O tipo do art. 149 do CP tutela a liberdade e a dignidade da pessoa humana e, em vista disso, não pressupõe a restrição da liberdade, podendo restar consumado pela prática de qualquer das quatro condutas descritas no tipo. Não obstante, não é qualquer violação de normas trabalhistas que configura a redução a condição análoga à de escravo para fins penais, mas aquelas mais graves (*ultima ratio*).
2. O crime do art. 149 do CP não pressupõe o preenchimento dos requisitos para configuração da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). A norma penal tipifica a exploração do trabalho, sendo a relação de trabalho gênero do qual o emprego é espécie.
3. No âmbito processual penal, a jurisprudência vem admitindo a prova emprestada, exigindo-se que os elementos sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa.
4. O juízo condenatório exige que a acusação demonstre, além de qualquer dúvida razoável, que houve a prática do crime pelo réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016247-66.2022.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS CRIMES COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. No caso, o agravante requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de saída temporária. Argumenta que todos os requisitos foram preenchidos. Assevera que o benefício não pode ser negado com base na gravidade abstrata do delito cometido.

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste no exame sobre a aplicação retroativa ou não das disposições da Lei nº 14.843/2024, que tornou mais rígida a saída temporária dos apenados em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição da saída temporária imposta pela Lei nº 14.843/2024 não retroage para alcançar crimes cometidos antes de sua vigência.
4. Trata-se de lei penal mais gravosa, razão pela qual as suas disposições somente se aplicam aos crimes cometidos após a sua publicação, ou seja, 11.04.2024, o que, porém, não é o caso dos autos.
5. Deferido parcialmente o agravo para que o agravante apresente as justificativas e as informações necessárias ao juízo competente, que deverá analisar a presença dos demais requisitos legais para a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de execução parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000231-16.2024.4.04.7102, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2025)

15 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. JUSTIFICAÇÃO A POSTERIORI. TEMA 280 DO STF. CRIME PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a busca ocorreu em área usualmente utilizada para a prática dos crimes de contrabando e abigeato, durante a madrugada, em veículo de carga, a abordagem em si restou fundamentada por aspectos objetivos, relacionados diretamente à experiência prática dos agentes públicos e sendo realizada como expressão do legítimo exercício da sua função constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.
2. Tratando-se de procedimento padrão de abordagem, sem que fosse possível vislumbrar de antemão a ocorrência de crime em curso, a ausência de cientificação do direito de permanecer em silêncio não viola a garantia constitucional de não autoincriminação. De acordo com o STJ, “revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas” (RHC nº 61.754/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

3. Apesar da inexistência de mandado judicial, o ingresso dos policiais restou devidamente amparado nas informações trazidas pelos suspeitos dando conta da ocorrência de crime em curso dentro da propriedade de um deles, o que contempla a justificativa *a posteriori*, consoante Tema 280 do STF; ademais, após a entrada no local, os agentes lograram êxito em localizar inúmeras caixas de cigarros, constatando que estava configurada situação de flagrância relativa à prática de crime permanente, na modalidade “ter em depósito” mercadorias de proibição relativa pela lei.

4. Recurso em sentido estrito provido para homologar a prisão em flagrante.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003305-37.2024.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (CONSTRUCARD). PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86 PARA O CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO RETIFICADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO.

1. Inexiste litispendência ou coisa julgada envolvendo os fatos narrados na presente ação penal, que não se confundem com outros processados em outras ações penais em que os recorrentes também foram denunciados, porquanto dizem respeito a fraudes perpetradas em contratos distintos.

2. O dolo do crime do artigo 19 da Lei 7.492/86 é genérico e consiste na obtenção do financiamento mediante fraude, não necessitando da ocorrência de resultado material em prejuízo alheio.

3. O delito de obtenção de financiamento mediante fraude em instituição financeira exige fim certo, vinculado e específico, caracterizando-se como forma especial de estelionato, devendo prevalecer sobre este, por aplicação do princípio da especialidade. Logo, na espécie, sendo incontroverso que houve obtenção de financiamento com destinação específica, de forma fraudulenta, não é possível proceder à desclassificação para o crime de estelionato. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, os réus se utilizaram de documentação falsa com o objetivo de fraudar os dados dos contratantes e alcançar a obtenção de financiamento CONSTRUCARD, caracterizando, portanto, o crime do art. 19 da Lei 7.492/86. Logo, inviável a desclassificação.

5. Firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância penal em relação aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de proteção à sua estabilidade e higidez, razão pela qual não pode ser aplicado tal princípio em face do delito de obtenção de financiamento fraudulento. No caso concreto, inclusive, a conduta imputada aos réus não se enquadra no conceito de insignificância penal, tendo em vista que os réus efetivamente obtiveram crédito mediante fraude e o prejuízo suportado pela instituição financeira não foi insignificante.

6. Inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou do dolo.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime do artigo 19, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86.

8. A ocorrência de crime impossível pressupõe a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto, o que não é o caso. Uma vez demonstradas a capacidade ilusória e a potencialidade lesiva da falsificação utilizada para a obtenção de financiamento em instituição financeira, não há cogitar de tentativa inidônea.

9. No que tange à valoração das vetoriais previstas no art. 59 do CP, é pacífico o entendimento da 4ª Seção desta corte no sentido de que não há a obrigatoriedade de adoção do termo médio para o cálculo de cada uma delas. Em outras palavras, não há critério matemático rígido para a carga a ser atribuída a cada uma das circunstâncias judiciais quando da primeira fase da dosimetria da pena. Tal dosagem está sujeita à avaliação discricionária do julgador, considerando o caso concreto.

10. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento pela continuidade delitiva é balizada pelo número de infrações cometidas, devendo-se aplicar “o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações” (STJ, AGRGRE 1169484-RS, Processo 200902331903, rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 06.11.2012).

11. *In casu*, tendo em vista a participação do réu G. em seis contratações de financiamentos fraudulentos, a fração adequada pelo crime continuado é de 1/2, e não a fixada na sentença (2/3), razão pela qual restou retificada a fração e redimensionada a pena definitiva de reclusão e, proporcionalmente, a pena de multa.

12. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

13. Recurso da defesa do réu G. parcialmente provido e desprovidas as demais apelações criminais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033118-79.2014.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

17 – PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Considerando que o verbo nuclear importar não era tipificado pelo art. 15 da Lei nº 7.802/1989, a importação ilegal de agrotóxicos se subsumia, até o advento da Lei nº 14.785/2023, ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.785/2023, a conduta de importar agrotóxicos em desacordo com o ordenamento jurídico passou a estar tipificada no art. 56 desse diploma.

2. O transporte do agrotóxico como meio fático da importação da substância nociva, não como conduta autônoma, no caso, trata-se de pós-fato impunível.

3. Caso em que restou comprovado que a ré importou ilegalmente, anteriormente à superveniência da Lei nº 14.785/2023, 252 litros do fungicida Brest 500 SC, 13 litros do inseticida Geonex e 10 quilogramas do herbicida Improsate Max, todos de procedência uruguaia e sem registro no Ministério da Agricultura e Pecuária.

4. Sentença condenatória mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004375-07.2024.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2025)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva, “internamente”, entre os crimes de lavagem de dinheiro imputados em cada uma das ações penais não importa, necessariamente, o reconhecimento do mesmo instituto em relação aos crimes objeto das três condenações diversas. Tal análise compete ao juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, III, *a*, da LEP.

2. Não há elementos indicativos de que o conjunto de delitos objeto de cada uma das três ações penais se tratou de mero desdobramento do ato ilícito anterior ou de que houve um único desígnio. Ainda que a atuação do agravante seja semelhante em todos os casos, as condenações tratam de fatos diversos, envolvendo empresas, obras e agentes distintos, a demonstrar desígnios autônomos e a delinquência habitual do agravante, sendo inviável a aplicação do artigo 71 do Estatuto Repressivo entre os crimes objeto dos três feitos.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000529-23.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E POR AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM AÇÃO PENAL DISTINTA. COLABORAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juízo federal é o competente para a execução das penas impostas na Justiça Federal, cabendo a ele examinar eventual declinação para a Justiça Estadual. A competência para execução da pena privativa de liberdade e seus respectivos incidentes é do juízo estadual somente após o recolhimento do apenado em

estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 192 do STJ.

2. “Antes do cumprimento do mandado de prisão e enquanto não perfectibilizada a declinação da competência, mediante a transferência efetiva da paciente para o estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, compete ao juízo federal de execuções penais examinar os pedidos apresentados pelo condenado” (TRF4, HC nº 5001083-45.2022.4.04.0000, 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 17.02.2022).

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo juízo federal, unificando as condenações impostas pela Justiça Federal, ocorreu enquanto o agravante encontrava-se solto, não havendo falar em nulidade do *decisum* por incompetência do juízo.

4. Os pedidos de remição e de progressão de regime foram expressamente indeferidos na decisão recorrida, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, restando afastada a tese de ilegalidade por ausência de jurisdição.

5. Ausência de plausibilidade no pedido de suspensão da execução das penas impostas em três ações penais com trânsito em julgado.

6. Esta corte recursal, no julgamento das apelações criminais, expressamente consignou a natureza endoprocessual do benefício concedido pelo juiz sentenciante, limitando o seu alcance às ações penais em que reconhecida a colaboração, descabendo a extensão pretendida em sede de execução.

7. Não há elementos indicativos de que o conjunto de delitos objeto de cada uma das três ações penais se tratou de mero desdobramento do ato ilícito anterior ou de que houve um único desígnio. Ainda que a atuação do agravante seja semelhante em todos os casos, as condenações tratam de fatos diversos, envolvendo empresas, obras e agentes distintos, a demonstrar desígnios autônomos e a delinquência habitual do agravante, sendo inviável a aplicação do artigo 71 do Estatuto Repressivo entre os crimes objeto dos três feitos.

8. “O tempo de cumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica não deve ser computado para fins de detração penal se não houver intervalo algum de recolhimento domiciliar compulsório, já que, nessas hipóteses, não se verifica comprometimento do *status libertatis* de forma equiparada a efetivo tempo de prisão/encarceramento, tratando-se a tornozeleira de mera forma de fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas” (TRF4 9000144-33.2024.4.04.7208, Sétima Turma, relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 22.08.2024).

9. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000553-51.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 157, § 2º-A, I, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. As teses expostas em razões de apelação já foram aventadas pela defesa em alegações finais, tendo sido analisadas e acertadamente refutadas pelo juízo *a quo* na sentença recorrida. Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento.

2. Em relação à tese defensiva de insuficiência de provas da autoria delitiva, foram colhidos nos autos elementos suficientes à comprovação da atuação do apelante nos contextos denunciados, destacando-se (i) o reconhecimento fotográfico de G.F.N. por parte das vítimas dos delitos; (ii) a prisão em flagrante do apelante na condução do veículo Fiat/Palio, de cor prata, no dia 26.02.2019; (iii) a apreensão na residência do apelante de diversos objetos roubados, identificando-se que ao menos parte deles se referia a encomendas roubadas dos Correios, além de embalagens postais, simulacros de pistolas, espingarda e munições; (iv) o emprego do mesmo *modus operandi* e do mesmo veículo em todos os fatos, os quais foram praticados na mesma localidade e em um curto intervalo de tempo.

3. As declarações prestadas pelas vítimas em juízo não invalidam tampouco fulminam a força probatória do reconhecimento fotográfico do apelante na forma ocorrida em sede policial, com observância do

procedimento do art. 226 do CPP, sobretudo porque tal prova foi corroborada e reforçada pelos demais elementos probatórios colhidos.

4. Ainda que não tenha havido apreensão da arma de fogo, as provas produzidas nos autos são inequívocas e demonstram de forma suficiente que, no curso da ocorrência, foi exibida arma de fogo às vítimas dos fatos, o que é suficiente para atrair a incidência ao caso do art. 157, § 2º-A, I, do CP.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e em se tratando de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva.

6. As circunstâncias do caso concreto revelam que o apelante atuava em concurso de pessoas e que o *modus operandi* empregado pelo grupo implicava a restrição temporária da liberdade das vítimas, que eram conduzidas até o distrito industrial de Gravataí/RS e permaneciam sob o “poder” dos criminosos até o transbordo das mercadorias para o veículo por eles utilizado, sendo as vítimas liberadas apenas após a finalização da conduta.

7. A privação da liberdade da vítima, ocorrida durante o trajeto realizado até o distrito industrial e durante o transbordo da carga, corresponde a um período juridicamente relevante, tendo a vítima ficado em poder dos autores do crime por tempo superior ao que seria necessário para a consumação do delito.

8. Em relação às consequências do crime, ainda que não tenha sido identificado o valor total das encomendas postais subtraídas, não sendo possível a valoração do prejuízo causado, demonstrou-se que o apelante praticou, em um curto espaço de tempo e em uma mesma localidade, uma sequência de roubos de encomendas transportadas por servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sendo evidente o dano causado à coletividade não apenas em razão dos prejuízos materiais suportados pelos clientes, mas também em razão da inequívoca sensação de insegurança e desconfiança nos serviços prestados pelos Correios. Assim, em que pesem os argumentos expostos pela defesa, as peculiaridades do caso concreto justificam a negatificação das consequências do crime ora julgado, não merecendo reparos a sentença recorrida.

9. Em relação ao percentual de aumento da pena-base (primeira fase da dosimetria), conquanto inexistam critérios puramente matemáticos para se determinar o *quantum* de aumento por circunstância judicial, esta Turma e o c. STJ vêm adotando reiteradamente como parâmetro o acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas pelo tipo penal em relação a cada circunstância judicial.

10. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), conforme reconhecido na sentença recorrida, de forma que a pena deve ser diminuída na proporção de 1/6 (um sexto) da pena-base, critério que vem sendo adotado por este e. tribunal (TRF4, ACR 5081145-58.2021.4.04.7000, Oitava Turma, relator Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 18.09.2024).

11. Assim, na forma requerida pela defesa e considerando o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência deste e. tribunal, não havendo motivos que justifiquem a aplicação de fração inferior a 1/6 (um sexto), conclui-se que deve ser reformada a sentença no ponto, reduzindo-se a pena em 10 (dez) meses, o que resulta na fixação da pena provisória no patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

12. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, não merecendo prosperar a tese defensiva de afastamento da causa de aumento. Assim, é impositiva a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), o que resulta na fixação da pena definitiva no patamar de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em relação a cada fato denunciado.

13. Os crimes denunciados foram praticados pelo apelante de forma dolosa, contra vítimas diferentes e com emprego de grave ameaça, o que atrai a incidência ao caso do disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Considerando que as circunstâncias dos fatos ora julgados e suas consequências são gravosas, conclui-se ser acertada a aplicação da pena de um só dos crimes denunciados, majorando-a até o dobro, medida razoável e proporcional à gravidade concreta dos fatos denunciados.

14. Assim, considerando a fixação da pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão para cada fato praticado e majorando-a até o dobro, na forma acima, resta a pena total imposta ao ora apelante definitivamente fixada em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

15. Em relação à pena de multa, não havendo insurgência recursal do MPF e considerando a vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantida no patamar fixado em sentença, qual seja, 360 (trezentos e sessenta)

dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fevereiro/2019).

16. Pelo parcial provimento da apelação criminal da defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008345-23.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI. REENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A conduta de transportar agrotóxicos em desacordo com as disposições legais, tendo em vista a prática do fato punível no ano de 2019, conduz à incidência do art. 15 da Lei nº 7.802/89. “O princípio da especialidade estabelece que a lei especial derroga a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*)” (SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 228). Reenquadramento típico promovido de ofício.

2. Ainda que não localizados em poder do réu os agrotóxicos de origem estrangeira transportados pelo veículo de carga, é possível, diante da demonstração da dinâmica dos fatos por meio do conjunto probatório, atribuir-lhe a prática do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pela perpetração da função de “batedor”.

3. Dada a ausência de recurso do Ministério Público Federal no caso concreto, resta mantida a dosimetria do acusado com base na norma de índole geral trabalhada pelo art. 56 da Lei nº 9.605/98, sob pena de *reformatio in pejus*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000185-54.2022.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

22 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CRIME PRIVILEGIADO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Comprovados materialidade, autoria e dolo no agir e ausentes causas excludentes da culpabilidade e da ilicitude, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. Redução, de ofício, da pena de multa, em obediência à proporcionalidade quanto à pena privativa de liberdade imposta.

3. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

4. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

5. Com base nas alegações da defesa, não sendo comprovada a suscitada incapacidade financeira, mostra-se adequada a redução da pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014573-46.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2025)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO DE 2.550 KG DE MACONHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: QUANTIDADE DA DROGA. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEUTRALIZAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. CABÍVEL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. Competência da Justiça Federal: evidenciada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, que confere competência para o seu processamento e julgamento à Justiça Federal, bem como enseja a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

2. Para a configuração da transnacionalidade delitiva do crime de tráfico de drogas, pouco importa que o agente tenha, ou não, sido direta e pessoalmente responsável pela introdução do entorpecente no território nacional, bastando que o contexto fático em que inserido o delito indique a internacionalidade do crime.
3. A quantidade (2.550 kg de maconha) é, de fato, grande o suficiente a ponto de merecer ser considerada na fixação da pena-base, com a exasperação da pena mínima, destoando a conduta da normalidade.
- 3.1. A enorme quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de duas toneladas de maconha) justifica o incremento da pena em 2 (dois) anos de reclusão.
4. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes, e/ou de o réu ter colaborado com organização criminosa, não constitui justificativa plausível para a negativação da vetorial circunstâncias do crime. O possível envolvimento do réu com organização criminosa será sopesado na terceira fase da dosimetria, para afastar a minorante do tráfico privilegiado ou aplicar sua redução na fração mínima, de forma que não pode ser valorado também na primeira etapa, sob pena de *bis in idem*.
5. Havendo evidências do envolvimento do réu com organização criminosa voltada para o narcotráfico, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
6. Considerando a pena privativa de liberdade redimensionada, bem como a primariedade do réu e a valoração negativa de apenas uma circunstância, é cabível o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001497-70.2024.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

24 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18, CAPUT, C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. 1.997 CARTUCHOS PARA FUZIS. BUSCA VEICULAR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO CONCURSO DE AGENTES AFASTADA DE OFÍCIO.

1. A abordagem rotineira de fiscalização da rodovia para verificação de equipamentos obrigatórios não necessita estar vinculada à suspeita da prática de algum delito, e sim ao desempenho das funções do órgão de segurança.
2. O concurso de agentes não enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime, quando ausentes outros elementos que confirmem maior requinte ao *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito (TRF4, ACR 5002016-16.2022.4.04.7017, 8ª Turma, relator Loraci Flores de Lima, julgado em 28.06.2023).
3. Afastado o concurso de agentes e aplicado o aumento de 1/8 na pena-base (8 anos), resultando em 09 anos. Mantida a atenuante da confissão, bem como a causa de aumento de 1/2 por serem munições de uso restrito, perfazendo a pena final de 12 anos de reclusão e 185 dias-multa.
4. Desprovido o apelo e, de ofício, afastada a circunstância judicial do concurso de agentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000731-17.2024.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2025)

25 – PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ART. 396-A, CAPUT, DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL. JUSTIFICATIVA DESNECESSÁRIA.

Segundo compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseado unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Correição parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5007390-10.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2025)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. O TEMA Nº 169 (TNU) INCIDE AINDA QUE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 13.846/2019. PROVIMENTO.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5068294-16.2023.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2025)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. EARESP 600.663/RS. STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A controvérsia gira em torno da interpretação e da aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC aos casos de descontos não autorizados em benefício previdenciário, e se a repetição em dobro prevista no dispositivo exige a comprovação de má-fé do fornecedor.

2. Dispõe o CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

3. Adequando-se à tese exarada pelo STJ, quanto aos descontos ocorridos após 30.03.2021, a restituição em dobro de valor indevidamente pago, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Em relação às cobranças realizadas até 30.03.2021, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe a comprovação tanto da existência de pagamento indevido, quanto da má-fé do agente.

4. Tese fixada: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, observando-se a modulação temporal dos efeitos da decisão nos EAREsp 600.663/RS”.

5. Acórdão recorrido em conformidade com a tese fixada. Pedido de uniformização desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5011464-14.2020.4.04.7201, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2025)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO 2.1.2 DO ANEXO II AO DECRETO Nº 83.080/1979. AGENTE QUÍMICO ÁCIDO CRÔMICO. SUBSTÂNCIA CONSIDERADA CANCERÍGENA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 170 DA TNU.

Incidente conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado às seguintes teses jurídicas: a) a função de auxiliar de laboratório (químico) é passível de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995 no código 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979 por ser equiparável às atividades de “Técnicos em laboratórios de análises” e “Técnicos em laboratórios químicos”; b) o ácido crômico, por constituir um composto de cromo (VI), previsto no Grupo 1 da LINACH (CAS nº 018540-29-9), é substância considerada cancerígena para fins previdenciários, devendo-se aplicar o entendimento firmado no Tema nº 170 da TNU na análise da especialidade.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5060785-93.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2025)